

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vítório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ASSEMBLEIA CULTURAL**

ATAS

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/5/2026

Às 13h53min, comparecem à reunião os deputados Cristiano Silveira, Grego da Fundação e Rodrigo Lopes (substituindo o deputado Elismar Prado, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Grego da Fundação, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do deputado Tadeu Martins Leite, presidente desta Casa, convidando a comissão a participar do 1º Ciclo de Prestação de Contas do Governo de 2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, que será realizado de 15 a 23 de junho. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 377/2023, no 2º turno (Cristiano Silveira); Projetos de Lei nºs 3.109/2024, no 2º turno, 4.621 e 5.000, no 1º turno, e 4.814/2025, em turno único (Elismar Prado); Projetos de Lei nºs 948/2023 e 4.515/2025, no 2º turno (Maria Clara Marra); e Projetos de Lei nºs 2.536/2021 e 5.383/2026, em turno único (Professor Wendel Mesquita). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 21.149/2026, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fábio Velasco de Azevedo Fayad, governador do Distrito 4770 do Rotary Club, e com os demais associados desse distrito, pelo projeto Incluir para Transformar, que disponibilizou 40 salas multissensoriais para o atendimento de pessoas com deficiência e neurodivergentes;

nº 21.153/2026, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Frutal, para debater a importância de projetos como o Incluir para Transformar, do Rotary Club, e para entregar os diplomas referentes aos votos de congratulações com Fábio Velasco de Azevedo Fayad, governador do Distrito 4770 do referido clube, e com os demais associados desse distrito;

nº 21.576/2026, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater sobre a suspensão dos atendimentos e dos tratamentos destinados aos dependentes com transtorno do espectro autista de trabalhadores da Companhia Energética de Minas Gerais, bem como os impactos da medida sobre as famílias atípicas;

nº 21.583/2026, da deputada Maria Clara Marra, do deputado Cristiano Silveira e do deputado Grego da Fundação, em que requerem sejam informados ao secretário de Estado de Desenvolvimento Social os temas que menciona, definidos pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/5/2025 a 30/4/2026.

Foram aprovados os temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º Ciclo da Prestação de Contas do Governo de 2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Cristiano Silveira – Rodrigo Lopes.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/5/2026

Às 16h3min, comparecem à reunião os deputados Ricardo Campos, Marquinho Lemos e Ulysses Gomes (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ricardo Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 21.593/2026, dos deputados Ricardo Campos, Marquinho Lemos e Ulysses Gomes, em que requerem seja informado aos secretários de Estado de Governo e de Planejamento e Gestão que o tema definido pela comissão para ser enfatizado na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/5/2025 a 30/4/2026 é “O cronograma de execução das emendas à LOA 2026 por sugestão popular (IPU 4) decorrentes do processo de discussão participativa do PPAG 2024-2027 para o exercício 2026”. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Leleco Pimentel, presidente.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/5/2026

Às 10h42min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Carlos Pimenta, Sargento Rodrigues, Leleco Pimentel e João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: mensagens, recebidas pelo Fale com as Comissões, de Caio Márcio Lopes Gonçalves em que questiona a morosidade na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2024; mensagem de Adão Sérgio Borges em que solicita seja incluída na Ordem do Dia do Plenário a Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2024; de Dinarth Dheyson Braian da Costa Fonseca em que solicita celeridade na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 86/2022; e de Higor Vinicius de Oliveira em que solicita

celeridade na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 86/2022 e indaga qual é o relator da matéria e os dias em que a comissão se reúne; e ofícios da deputada Lohanna e do deputado Tito Torres em que solicitam sejam juntados os documentos necessários à tramitação dos Projetos de Lei nºs 4.774/2025 e 3.543/2016, respectivamente. A presidência determina a anexação dos documentos aos referidos projetos de lei. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 5.258/2026, em turno único, do qual avocou para si a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 89/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra) e 106/2026 (relator: deputado Doutor Jean Freire) na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 e 96/2026 (relator: deputado Doorgal Andrada); e do Projeto de Lei nº 2.661/2021 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Thiago Cota); e dos Projetos de Lei nºs 131/2023, 5.250, 5.462, 5.475, 5.481 e 5.510/2026 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 e 5.399/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar); 737/2023 e 5.036/2026 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 e 4.262/2025 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Zé Laviola); 3.926 e 4.852/2025 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 (relatora: deputada Maria Clara Marra); 4.062 e 4.377/2025 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 (relator: deputado Doutor Jean Freire); 4.392/2025 e 5.647/2026 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada); 4.482/2025, 5.324, 5.337 e 5.433/2026 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 e 5.398/2026 (relator: deputado Bruno Engler); e 5.47/2026 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leleco Pimentel), todos no 1º turno. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.573/2024 à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e às Prefeituras Municipais de Campina Verde e de São Francisco de Sales; 4.883/2025 à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e à Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais; 5.040/2026 à Secretaria de Estado de Educação; 5.055 e 5.505/2026 à Secretaria de Estado de Governo; 5.075/2026 à Secretaria de Estado de Governo, ao autor e à Prefeitura Municipal de Argirita; 5.141, 5.456 e 5.506/2026 à Secretaria de Estado de Governo e aos respectivos autores; 5.247/2026 à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Cambuí; 5.276/2026 ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; e 5.357/2026 à Secretaria de Estado de Governo, ao autor e à Prefeitura Municipal de Uberaba, todos no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.393/2024 e 5.486/2026 na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 e 832/2023, 4.325 e 4.987/2025, 5.271, 5.426, 5.428, 5.436, 5.478, 5.493, 5.496 e 5.498/2026 (relator: deputado Zé Laviola); 2.532/2024, 5.293 e 5.248/2026, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leleco Pimentel); 5.083/2026 (relator: deputado Bruno Engler); 5.465 e 5.487/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar), todos em turno único. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.274/2024, 3.361/2025, 5.064, 5.069, 5.252, 5.253, 5.255, 5.261, 5.283, 5.288, 5.291, 5.292, 5.330, 5.385, 5.429, 5.437, 5.438, 5.451 e 5.474/2026 aos respectivos autores; e 4.907/2025, 5.178 e 5.540/2026 à Secretaria de Estado de Governo, todos em turno único. Os Projetos de Lei nºs 5.258 e 5.516/2026 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 21.572/2026, da deputada Carol Caram, em que requer a realização de consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 4.677/2025, que institui o Dia Estadual de Mobilização contra o Câncer de Mama;

nº 21.610/2026, do deputado Rafael Martins, em que requer seja realizada consulta pública sobre o Projeto de Lei 3.692/2022, que institui o Dia do Cavaleiro Templário;

nº 21.656/2026, da deputada Alê Portela, em que requer seja realizada consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 3.113/2024, que institui o Dia de Doar no calendário oficial do Estado;

nº 21.657/2026, da deputada Alê Portela, em que requer seja realizada consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 2.438/2024, que institui a Semana de Proteção contra o Amianto e dá outras providências.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/5/2026

Às 11h7min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra (substituindo a deputada Carol Caram, por indicação da liderança do BAM) e os deputados Leleco Pimentel e Zé Laviola (substituindo o deputado Adriano Alvarenga, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretarias de Estado de Governo (três ofícios em 13/6/2026); do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (um ofício em 27/3/2026); da Prefeitura Municipal de Senador Firmino (um ofício em 16/4/2026); do Ministério Público de Minas Gerais (um ofício em 19/3/2026) e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (um ofício em 8/5/2026). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 20.081/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a demolição de casas pela Prefeitura Municipal de Mariana na região do Bairro São Cristóvão, nesse município;

nº 20.082/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Mariana, para debater a demolição de casas pela prefeitura municipal na região do Bairro São Cristóvão;

nº 21.091/2026, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da regularização fundiária de aproximadamente quatrocentas unidades habitacionais da comunidade Vila Betânia, situada na região do Bairro Betânia, em Belo Horizonte;

nº 21.682/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer sejam informados à secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico os temas que menciona, definidos pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/5/2025 a 30/4/2026;

nº 21.683/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer sejam informados ao secretário de Estado de Desenvolvimento Social os temas que menciona, definidos pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/5/2025 a 30/4/2026;

nº 21.684/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer sejam informados ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento os temas que menciona, definidos pela comissão para serem enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/5/2025 a 30/4/2026.

São aprovados os temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2026 da Prestação de Contas do Governo do Estado, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes – Thiago Cota.

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/5/2026**

Às 10h11min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a debater, em audiência pública, os impactos socioambientais da barragem de Setúbal, de propriedade do Estado, nos Municípios de Jenipapo de Minas e Chapada do Norte. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Maria Aparecida Machado Silva, conselheira fiscal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e moradora da Comunidade Quilombola Córrego do Rocha, em Chapada do Norte, e diretora regional do Alto Jequitinhonha da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais; Edriana Aparecida Soares, atingida e moradora reassentada da Agrovila II; Shyrlei dos Anjos Pereira Alves, vereadora da Câmara Municipal de Araçuaí; Lorena Nunes Santos, secretária municipal de Agricultura de Jenipapo de Minas; Rosária Ribeiro da Rocha Costa, presidente da Comissão das Comunidades Quilombolas do Vale do Jequitinhonha; e os Srs. Luan Cardoso Oliveira, atingido e morador reassentado na Agrovila I; Rogério de Oliveira Sousa, militante do Movimento dos Atingidos por Barragens; Geraldo Aparecido da Silva Santos, vereador da Câmara Municipal de Jenipapo de Minas; Vítório Alves Freitas, gerente de Consultoria e Projetos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, representando o secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; João Luiz Teixeira Andrade, superintendente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A., representando a diretora-presidente; Manoel Rodrigues dos Santos Júnior e José João Emetério, vereadores da Câmara Municipal de Chapada do Norte; Josias Gomes Ribeiro Filho, membro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí; Paulo Elvidio Borges de Figueiredo, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Chapada do Norte, representando o prefeito municipal; Idalto de Sousa Rodrigues Felix, vereador da Câmara Municipal de Jenipapo de Minas; e Anderson Soares, presidente da Câmara Municipal de Jenipapo de Minas. Registra-se ainda a presença por videoconferência do Sr. Edson Honorato Figueiró, prefeito municipal de Jenipapo de Minas. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Ione Pinheiro, presidente – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

**ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/5/2026**

Às 13h6min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira (substituindo a deputada Bella Gonçalves, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e a proceder, em audiência pública, à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o Movimento Gay de Alfenas em reconhecimento à sua trajetória, desde sua fundação há 25 anos, de defesa dos direitos humanos, da inclusão social e da promoção da cidadania da população LGBTQIA+ no Sul do Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Heliana Conceição de Moura, representante de Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas; Walkiria La Roche, diretora estadual de Políticas de Diversidade da Subsecretaria de

Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; e os Srs. Sander Simaglio Maciel, fundador do Movimento Gay de Alfenas, idealizador da Semana da Diversidade e da Parada do Orgulho LGBT do Sul do Estado; Leonardo Mattos, presidente da Associação Mais Acessível, ex-deputado federal e ex-vereador de Belo Horizonte; Carlos Magno Silva Fonseca, secretário de Comunicação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; e Adeonn Souza Amaral, técnico em controle ambiental da Universidade Federal de Uberlândia, graduando em geografia e membro do movimento LGBTQIA+ de Uberlândia. A presidente, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Bella Gonçalves, presidenta – Andréia de Jesus – Professor Cleiton.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/5/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 102/2026, do governador do Estado, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 10 de janeiro de 2004, e da Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.098/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre o direito de as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete ou tradutor de libras durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2023, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura. A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma

do vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Cultura, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4 e 5. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 3 e 6.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.679/2023, do deputado Betão, que dispõe sobre a reserva de vagas prioritárias para a pessoa com transtorno do espectro autista nas escolas estaduais e nos Colégios Tiradentes, inclusive nos estabelecimentos que distribuem suas vagas por meio de sorteio. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Educação opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, fica prejudicada a Emenda nº 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.360/2025, da deputada Ione Pinheiro, que proíbe as farmácias e drogarias do Estado de exigirem CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues, que altera o art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, que institui a carreira de agente de segurança socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Segurança Pública, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.393/2026, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça – Fegaj – e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 127/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Odair José da Cunha.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.997/2015, do deputado Arlen Santiago, que torna obrigatória a apresentação de resultado de exame oftalmológico das crianças que se matriculam na 1ª série do ensino fundamental nas escolas das redes estadual e particular, na forma que menciona. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.232/2020, do deputado Dalmo Ribeiro, que cria o Polo de Incentivo à Vitivinicultura na região Sul do Estado e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 286/2023, do deputado Coronel Henrique, que institui o Programa Extensionista Agromirim no Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.949/2024, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a revisão de cupom fiscal para pessoas idosas e portadoras de deficiência em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, sediados ou com filiais no Estado e dá outras providências. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.348/2024, da deputada Delegada Sheila, que estabelece medidas para garantir a proteção e assistência integral de crianças e adolescentes em situação de calamidade pública no Estado. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.597/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Alface, no Município de Mário Campos. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.935/2025, do deputado Grego da Fundação, que reconhece a corrida de carrinho de rolimã como atividade de valor cultural, esportivo e de lazer no Estado e dá outras providências. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.400/2025, do deputado Rafael Martins, que reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado as instituições Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.567/2025, do deputado Ulysses Gomes, que reconhece como de relevante interesse cultural e econômico do Estado o modo artesanal de fazer *pizza* frita de Pedralva. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 944/2023, da deputada Alê Portela, que institui o programa estadual de valorização das mães com filhos raros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.550/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre a política estadual de atenção à pessoa com doença de Parkinson. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.959/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juruia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.423/2024, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matozinhos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.557/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.598/2024, da deputada Chiara Biondini, que dispõe sobre a divulgação de informações contra o uso de drogas em boates, casas noturnas, estabelecimentos de eventos artísticos, esportivos, culturais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A

Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.690/2025, do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Forró de Curvelo, realizado no Município de Curvelo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.896/2025, do deputado Duarte Bechir, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois realizada no Município de Congonhal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.031/2025, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural a Fogueira de Sant'Ana, festa tradicional no Município de Urucânia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.166/2025, do deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.668/2025, do deputado Thiago Cota, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.703/2025, da deputada Maria Clara Marra, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Perdizes – Expoper –, realizada no Município de Perdizes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.823/2025, da deputada Carol Caram, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Boaventura, realizada no Município de Águas Formosas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.868/2025, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiúva o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.234/2026, do governador do Estado, que dispõe sobre a atribuição e o pagamento da Gratificação de Estímulo à Produção Individual e da Gratificação de Desempenho Individual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Justiça, e nº 2, da Comissão de Administração Pública.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.754/2025, do deputado Gil Pereira; 4.333/2025, do deputado Leleco Pimentel; e 5.367/2026, da deputada Delegada Sheila.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 17.556/2026, da deputada Andréia de Jesus; 17.826 e 17.827/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; e 17.899/2026, do deputado Dalmo Ribeiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 5.046/2026, do deputado Lucas Lasmar.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 17.844/2026, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.464/2025, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/5/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 873/2023, da deputada Chiara Biondini.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 360/2023, do deputado Doutor Wilson Batista; 3.790/2025, do deputado Marquinho Lemos; 3.876/2025, do deputado Eduardo Azevedo; 4.277/2025, do deputado Adriano Alvarenga; 4.877/2025, do deputado Enes Cândido; e 5.476/2026, do deputado Tadeu Leite.

Requerimentos nºs 17.824/2026, da Comissão de Participação Popular; e 17.849/2026, da Comissão de Cultura.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 27/5/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.792/2025, da deputada Bella Gonçalves.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 779/2019, do deputado Cristiano Silveira.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.533/2024, do deputado Charles Santos; 3.598/2025, da deputada Carol Caram; 3.984/2025, do deputado Doutor Paulo; e 4.820/2025, do deputado Bruno Engler.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 27/5/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.569/2025, do deputado Coronel Henrique, e 4.531/2025, do deputado Ulysses Gomes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 17.862/2026, do deputado Coronel Henrique.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/5/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macacé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de obter, em audiência pública, esclarecimentos sobre o procedimento de investigação aberto contra Rossieli Soares, ex-secretário de Estado de Educação, com a presença da controladora-geral do Estado, na condição de convocada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Zé Laviola, Betinho Pinto Coelho e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 27/5/2026, às 14h15min e às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Mauro Tramonte, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.464/2025, da deputada Andréia de Jesus, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 731/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, e 4.492/2025, do deputado Rodrigo Lopes, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.945/2021, do deputado Doutor Jean Freire, 1.085/2023, da deputada Alê Portela, 3.577, 3.579 e 3.788/2025, da deputada Carol Caram, e 4.027/2025, do deputado Adriano

Alvarenga, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.003/2023, da deputada Lohanna, e 2.896/2024, do deputado Lucas Lasmar, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 17.533/2026, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 17.547/2026, do deputado Ulysses Gomes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Mário Henrique Caixa e Bosco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.569/2025, do deputado Coronel Henrique, e 4.531/2025, do deputado Ulysses Gomes, de votar, em turno único, o Requerimento nº 17.862/2026, do deputado Coronel Henrique, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Coronel Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco a deputada Alê Portela e os deputados Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/5/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o financiamento dos consórcios intermunicipais responsáveis pela prestação do serviço de atendimento móvel de urgência, com ênfase na destinação de recursos financeiros por parte do Estado, inclusive por meio de emendas parlamentares.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leleco Pimentel, Caporezzo, Dalmo Ribeiro e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/6/2026, às 14 horas, em Uberlândia, com a finalidade de debater, em audiência pública, em conjunto com os demais municípios da região, a elaboração de plano de gerenciamento e de legislação de competência municipal para regulamentação do uso e da navegação de flutuantes e embarcações, a fim de fomentar o turismo de forma ordenada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Arnaldo Silva, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foi recebida na 24ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 26/5/2026, a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Odair José da Cunha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Odair José da Cunha o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclui-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 360/2023**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Vertentes Vale, com sede no Município de Tiradentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Vertentes Vale, com sede no Município de Tiradentes, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e segurança alimentar e promover o desenvolvimento econômico e social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Vertentes Vale, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 360/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2025**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Lamalma Aventuras *Outdoor*, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Lamalma Aventuras *Outdoor*, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações nas áreas da assistência social, lazer, esporte, cultura e educação.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Lamalma Aventuras *Outdoor*, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.876/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.277/2025**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Comunitária Cedro – Asscedro –, com sede no Município de Ponte Nova.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.277/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro – Asscedro –, com sede no Município de Ponte Nova, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, para que o nome da entidade no projeto seja o idêntico ao que consta no seu estatuto constitutivo .

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover o bem-estar social, integração e benfeitorias para a comunidade; zelar pela proteção da saúde, da maternidade, da infância e da pessoa idosa; estimular o desenvolvimento de atividades produtivas rurais, artesanais, agroindustriais, culturais, desportivas e sociais; e auxiliar as comunidades no combate à fome e à pobreza.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária do Cedro – Asscedro –, consideramos oportuna a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.277/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.877/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Alvorada Construindo Sonhos, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Alvorada Construindo Sonhos, com sede no Município de Conceição de Ipanema, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a assistência social, fornecer aulas de reforço e realizar doações, principalmente de cestas básicas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Alvorada Construindo Sonhos, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.877/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.476/2026

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Vereda Grande, com sede no Município de Urucuaia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Vereda Grande, com sede no Município de Urucuaia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações na área de saúde, trabalho, cultura, meio ambiente, esporte e lazer, incentivar a agricultura familiar e promover a reabilitação das pessoas com deficiência.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário Vereda Grande, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.476/2026, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA O TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.572/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe institui a Comenda Helena Antipoff, destinada a homenagear pessoas que tenham se destacado por ação voltadas a inclusão de pessoas com deficiência no Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a instituir a Comenda Helena Antipoff, que tem por objetivo homenagear pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem por suas ações em prol da inclusão de pessoas com deficiência no Estado. Nos termos propostos, a comenda será entregue pelo governador do Estado em cerimônia a ser realizada em 21 de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Helena Antipoff (1892-1974) foi uma educadora e psicóloga russa que se radicou no Brasil no final da década de 1920 a convite do governador de Minas Gerais para auxiliar na implantação das classes escolares homogêneas. De acordo com Rafante e Lopes (2009), pesquisadoras da história da educação especial, Antipoff se dedicou a criar instituições para receber crianças com deficiência cognitiva, retirando-as do sistema de ensino oficial, sob a justificativa de que a escola era responsável pela não adaptação dessas crianças. Com esse entendimento, a educadora fundou, em 1932, a Sociedade Pestalozzi em Minas Gerais, que buscou viabilizar outras instituições para a assistência às pessoas com deficiência como o Instituto Pestalozzi, criado em 1935, e a Fazenda do Rosário, em 1940, que recebia, inicialmente, crianças e adolescentes desajustados socialmente, passando a receber mais tarde aqueles com desenvolvimento cognitivo divergente do padrão estabelecido para a idade.

Não resta dúvida a respeito do pioneirismo e da importância da educadora e psicóloga Helena Antipoff para a educação especial no País e, notadamente, em Minas Gerais. Tanto assim que o trabalho da educadora já é reconhecido em várias honrarias oficiais: no Estado, a Medalha Helena Antipoff de Ensino Superior, instituída pelo governo de Minas por intermédio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para homenagear os docentes que contribuem para a melhoria da qualidade do ensino superior em Minas Gerais; e em Belo Horizonte, Antipoff foi patrona da Medalha do Mérito Educacional, instituída pela Lei Municipal nº 2.967, de 1978, concedida a personalidades por serviços prestados à Educação, especialmente ao Sistema Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que o projeto em comento não apresenta problemas jurídico-constitucionais que o impeçam de tramitar. Contudo, apresentou o Substitutivo nº 1 a fim de corrigir dispositivos que detalhavam medidas de caráter administrativo ou que dispunham sobre competências do Poder Executivo. Concordamos com as alterações da comissão que nos precedeu. Consideramos, no entanto, que a proposição pode ser aperfeiçoada para conferir maior objetividade aos comandos da norma que se pretende instituir. Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Consultamos o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Comped – sobre a pertinência de instituir a Comenda Helena Antipoff conforme previsto no projeto. Também indagamos se a concessão de honrarias (comendas, medalhas e selos) de fato contribuiria para o fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência no Estado. Em resposta, o Comped afirmou que a relevância de Helena Antipoff justifica a instituição de nova comenda sob sua denominação e afirmou que, em

seu entendimento, esse tipo de honraria contribui efetivamente para o fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência no Estado. Assim, quanto ao mérito, parece-nos que a proposição em comento merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.572/2024, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Comenda Helena Antipoff.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Helena Antipoff.

Art. 2º – A comenda de que trata esta lei será concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado pela realização de ações para a inclusão de pessoas com deficiência, observados os seguintes critérios:

I – abrangência das ações a que se refere o *caput*, consideradas a quantidade de beneficiados por essas ações e a extensão geográfica de seu alcance;

II – inovação e criatividade das ações a que se refere o *caput*;

III – efetividade das ações a que se refere o *caput*, considerados os resultados alcançados e as mudanças geradas;

IV – contribuição para a mudança de paradigmas e a promoção da inclusão social.

Art. 3º – A comenda de que trata esta lei será entregue, anualmente, pelo governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 21 de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º – A comenda de que trata esta lei será administrada por comitê a ser designado pelo governador do Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Maria Clara Marra, presidenta – Cristiano Silveira, relator – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.270/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores e Meliponicultores de Patis, com sede no Município de Patis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.270/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores e Meliponicultores de Patis, com sede no Município de Patis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, § 2º, e 44, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o § 3º do art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.270/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.458/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe “institui a Medalha Lô Borges e estabelece diretrizes para o reconhecimento de personalidades e iniciativas de destaque na música popular produzida no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/4/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir a Medalha Lô Borges e estabelecer diretrizes para o reconhecimento de personalidades e iniciativas de destaque na música popular produzida no Estado.

A proposição estabelece ainda que a honraria será concedida anualmente, pelo governador do Estado, segundo critérios de mérito cultural, relevância artística e contribuição para a música popular mineira. Além disso, prevê que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições culturais, entidades da sociedade civil e órgãos públicos.

A autora afirma, em sua justificação, que “a iniciativa justifica-se, inicialmente, pela necessidade de aperfeiçoar o sistema de distinções honoríficas do Estado, hoje estruturado por meio de honrarias relevantes, mas que não contemplam, de forma específica, a música popular”.

Em relação à análise jurídica do projeto, cumpre registrar que a matéria pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não constitui matéria de iniciativa privativa. Cabe ainda destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira prevê como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, reservar-lhe a instituição dessas honrarias. Assim, em vista dos dispositivos mencionados, a instituição da homenagem em questão pode ocorrer por iniciativa de membro desta Casa. Do mesmo modo, não há óbice à indicação legislativa de

diretrizes e condições para a outorga da medalha, notadamente por se tratar de honraria específica para iniciativas de destaque na música popular produzida no Estado.

Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, para suprimir o art. 7º da proposição e adequá-la à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.458/2026, com a Emenda nº 1, ao final apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 7º.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.542/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Embaixadores do Reino de Deus, com sede no Município de Itaúna.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.542/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Embaixadores do Reino de Deus, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, preferencialmente com o mesmo objetivo da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.542/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 154/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “cria o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel – Soldiesel – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.744/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que estabelece diretrizes para a instituição do Programa “Combustível do Futuro” no Estado, com foco no desenvolvimento, promoção e utilização de biocombustíveis, e dá outras providências. Ao Projeto de Lei nº 2.744/2024, por sua vez, foi anexado o Projeto de Lei nº 2.805/2024, de autoria do deputado Gil Pereira, que “Institui a Política Estadual de Transição Energética”.

Preliminarmente, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo criar o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel – Soldiesel.

É oportuno ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa em legislaturas anteriores (Projetos de Leis nºs 1.968/2004, 1.105/2007, 835/2011, 530/2011 e 1.475/2015). Em sua tramitação, o Projeto de Lei nº 1.968/2004 foi anexado ao Projeto de Lei nº 1.408/2004, que, por sua vez, foi convertido na Lei nº 15.976, de 2006, a qual institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais, regulamentada pelo Decreto nº 44.345, de 2006. Os Projetos de Lei nºs 1.105/2007, 835/2011, 530/2011 e 1.475/2015 foram arquivados.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso VI do art. 24 da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Além disso, aos Estados são reservadas as competências que não lhes são vedadas, conforme o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Ademais, a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Dessa feita, destacamos que, em oportunidade anterior, esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Vale conferir o posicionamento expresso anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada, que levou em consideração os dispositivos constantes da Lei nº 15.976, de 2006:

Examinado o projeto à luz dessa lei, constatamos que apenas o art. 3º e o parágrafo único do art. 4º da proposição inovam a ordem jurídica.

Em relação ao art. 3º, que altera a Lei nº 13.803, de 2000, conhecida por lei ‘Robin Hood’, a medida não contraria o ordenamento constitucional, conforme se depreende da leitura do art. 158, inciso IV, e de seu parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza o Estado a disciplinar, por lei, a forma de repasse de parte da receita do ICMS pertencente aos Municípios. No caso, o autor pretende inserir o critério ‘somatório das áreas destinadas ao plantio de oleaginosas para a produção de biodiesel’, sob a denominação de ‘Área de Proteção Ambiental II’, na alínea ‘c’, item III, do Anexo IV da mencionada lei ordinária. (...)

Já em relação ao parágrafo único do art. 4º, que determina ao Executivo a implantação de órgão encarregado de gerir

o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel, observamos que tal medida contraria o disposto no art. 66, III, 'f', da Constituição do Estado, que assegura ao Governador a competência privativa para iniciar o processo legislativo em matéria relacionada à organização administrativa no âmbito do Poder Executivo.

Acrescente-se, no entanto, que os dispositivos da Lei nº 13.803, de 2000, que a proposição em análise pretende alterar e que foram objeto do substitutivo apresentado em legislatura passada, foram expressamente revogados pela Lei nº 18.030, de 2009, que atualmente dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Assim, o fato de a nova legislação regulamentar a questão com novos critérios inviabiliza a tramitação do projeto de lei na forma em que foi apresentado.

Além disso, ao analisarmos o texto da Lei Estadual nº 15.976, de 2006, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais, verificamos que as principais medidas e diretrizes previstas no projeto anexo já foram estabelecidas pela citada lei.

No entanto, entendemos que cabe um aprimoramento quanto aos objetivos da política de biodiesel do Estado, pelo que apresentamos, ao final deste parecer, em observância à consolidação das normas jurídicas, substitutivo que acrescenta à Lei nº 15.976, de 2006, mais alguns objetivos.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 2.744/2024, anexado à proposição nos termos regimentais, entendemos que ele possui objeto material semelhante ao do Projeto de Lei nº 154/2023, uma vez que também busca fomentar, no âmbito estadual, políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, à produção e à utilização de biocombustíveis e demais combustíveis renováveis, com foco na transição energética e no desenvolvimento sustentável.

Observa-se, contudo, que grande parte das diretrizes e objetivos previstos na proposição já se encontra contemplada na Lei nº 15.976, de 2006, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais, especialmente no que se refere ao incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à sustentabilidade ambiental, à geração de emprego e renda e ao fortalecimento da cadeia produtiva de combustíveis renováveis.

Assim, aplicam-se ao Projeto de Lei nº 2.744/2024 as mesmas considerações jurídicas expendidas em relação ao Projeto de Lei nº 154/2023, especialmente quanto à inexistência de vício de iniciativa para o estabelecimento de diretrizes gerais de política pública. Não obstante, entendemos pertinente o aproveitamento de algumas diretrizes constantes da proposição anexada, relativas à diversificação da matriz energética, à segurança energética, à capacitação de mão de obra especializada e ao estímulo à integração entre instituições de pesquisa, universidades e setor produtivo, razão pela qual apresentamos substitutivo que promove o aprimoramento pontual da Lei nº 15.976, de 2006, em observância aos princípios da racionalidade legislativa e da consolidação normativa.

Ao Projeto de Lei nº 2.744/2024, por sua vez, foi anexado o Projeto de Lei nº 2.805/2024, que também trata de incentivo às energias renováveis, à inovação tecnológica e à redução das emissões de gases de efeito estufa.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 2.805/2024 contempla ainda medidas relacionadas à governança pública, planejamento estatal, definição de instrumentos de monitoramento, elaboração de plano estadual, criação de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, bem como diretrizes voltadas à organização e à execução administrativa de políticas públicas setoriais, as quais entendemos que se inserem no âmbito da atuação administrativa e do planejamento governamental do Poder Executivo, razão pela qual não se mostra adequado, nesta oportunidade, promover sua incorporação integral à legislação estadual atualmente vigente sobre biodiesel e combustíveis renováveis.

Não obstante, reconhece-se que algumas das diretrizes constantes da proposição nº 2805/2024 anexada guardam pertinência com os objetivos da política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais, especialmente no que se

refere ao incentivo à pesquisa, à inovação tecnológica, à capacitação profissional, à sustentabilidade ambiental e à redução da emissão de gases poluentes, aspectos que foram parcialmente contemplados no substitutivo apresentado.

Por fim, caberá à comissão subsequente uma análise mais detida da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 154/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 15.976, de 13 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 15.976, de 13 de janeiro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º – (...)

V – diminuir a emissão de gases poluentes na atmosfera;

VI – gerar emprego e renda;

VII – incentivar a pesquisa, a inovação tecnológica e a criação de polos de desenvolvimento relacionados aos combustíveis renováveis;

VIII – contribuir para a diversificação da matriz energética estadual e para a segurança energética;

IX – incentivar a capacitação e a formação de mão de obra especializada no setor de combustíveis renováveis;

X – estimular a integração entre instituições de pesquisa, universidades e setor produtivo para o desenvolvimento de tecnologias voltadas aos combustíveis renováveis;

XI – incentivar soluções voltadas à eficiência energética e ao uso racional de recursos energéticos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 319/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 30/5/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que nos enviasse cópia de inteiro teor do registro atualizado do imóvel; à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação atual do bem e informasse se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 319/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel com área e 2.100m², situado na Rua Eduardo Luiz Vieira, no Município de Iraí de Minas, registrado sob o nº 14.537, à fl. 28 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

A proposição estabelece que o bem se destina à construção de escola municipal e determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Ademais, o projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo de cinco anos.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 138/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta esclareceu que o imóvel foi utilizado anteriormente para o funcionamento de escola estadual, cujas atividades já foram encerradas. No entanto, explicou que o Município de Iraí de Minas, por meio do Ofício nº 16/2023, manifestou interesse em usar o imóvel para implementar um centro administrativo, finalidade com a qual a Secretaria de Estado de Educação aquiesceu. Dessa forma, a Seplag concordou com a doação desejada, mas alertou para a necessidade de se alterar a finalidade a ser dada ao bem.

Cumprе ressaltar que o autor da proposição apresentou a certidão imobiliária atualizada, conforme solicitado.

Não há óbice à tramitação da matéria em análise. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar a finalidade a ser atribuída ao imóvel, nos termos da manifestação do Executivo estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 319/2023 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel com área de com área e 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), situado na Rua Eduardo Luiz Vieira, naquele município, registrado sob o nº 14.537 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação do centro administrativo municipal.”.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doorgal Andrada – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 654/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 28/6/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade do negócio jurídico proposto.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 654/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – com área de 39.708,86m², a ser desmembrado de imóvel com área maior, localizado naquele município, registrado sob o nº 27.893, à fl. 6 do Livro 3-AC.

A proposição estabelece que o bem será destinado à instalação das Secretarias Municipais de Obras, de Infraestrutura Rural, de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, de Educação, de Desenvolvimento Social, ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, da Diretoria de Zoonoses e de unidade Escolar de Cursos Técnicos, ficando o município encarregado de promover o desmembramento e a retificação da área objeto da doação.

Ademais, dispõe que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado de Minas Gerais se, findo o prazo de quatro anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo donatário e na possibilidade de sua reversão o patrimônio do Estado.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 48/2023, do DER-MG, por meio da qual esta autarquia informa que a área cedida à Prefeitura Municipal de Oliveira, e atualmente utilizada por ela, pode ser objeto de

alienação sem impacto para as atividades do órgão. Ressalva, contudo, que a área descrita no projeto diverge daquela efetivamente utilizada pelo município.

No curso da tramitação da matéria, foram elaborados novos memoriais descritivos das áreas pretendidas e, em tratativas envolvendo o autor da proposição, o Município de Oliveira e o DER-MG, verificou-se a conveniência de incluir na proposta outros imóveis de propriedade do Estado vinculados à prestação de serviços de utilidade pública por entidades privadas, considerando que a transferência desses bens ao Município de Oliveira poderá conferir mais eficiência à gestão e à continuidade dessas atividades. Tais tratativas estão registradas no Ofício nº 2001/2025, do diretor-geral do DER-MG.

Cumprido observar, ainda, que o imóvel pertence ao DER-MG, autarquia dotada de autonomia patrimonial, razão pela qual deve constar no projeto como entidade autorizada a promover a alienação do bem.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir o memorial descritivo das áreas a serem desmembradas, corrigir a identificação da parte autorizada a promover a alienação, ajustar as finalidades da doação e adequar a proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 654/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Oliveira os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Oliveira os seguintes imóveis, a serem desmembrados, conforme os anexos desta lei, do imóvel com área de 90.000m² (noventa mil metros quadrados), localizado no lugar denominado Sítio do Segredo, naquele município, registrado sob a matrícula nº 27.893 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira:

I – imóvel com área de 36.027,46m² (trinta e seis mil e vinte e sete vírgula quarenta e seis metros quadrados), conforme o Anexo I desta lei;

II – imóvel com área de 7.453,70m² (sete mil quatrocentos e cinquenta e três vírgula setenta metros quadrados), conforme o Anexo II desta lei;

III – imóvel com área de 8.836,00m² (oito mil oitocentos e trinta e seis metros quadrados), conforme o Anexo III desta lei;

IV – imóvel com área de 6.884,10m² (seis mil oitocentos e oitenta e quatro vírgula dez metros quadrados), conforme o Anexo IV desta lei.

§ 1º – Os imóveis de que tratam os incisos I e II do *caput* destinam-se ao funcionamento de órgãos da administração municipal.

§ 2º – O imóvel de que trata o inciso III do *caput* destina-se ao funcionamento de um centro de atendimento especializado a pessoas com deficiência.

§ 3º – O imóvel de que trata o inciso IV do *caput* destina-se ao funcionamento de um centro de reinserção social.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de quatro anos contados da data da lavratura da escritura pública da doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas nos §§ 1º a 3º do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

MEMORIAL DESCRITIVO – ÁREA 1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Imóvel: Terreno Urbano denominado Sítio Segredo.

Proprietário: Município de Oliveira.

Município: Oliveira UF: MG / BR.

Nº de Ordem: 27.893.

Área Encontrada: 36.027,46m².

Perímetro: 980,89m.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* – Sirgas 2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.713.275,56m e E 518.554,29m; deste segue com azimute de 110°15'41" por uma distância de 77,67m até o vértice V-02, de coordenadas N 7.713.248,67m e E 518.627,15m; deste segue com azimute de 200°48'40" por uma distância de 15,88m até o vértice P-01, de coordenadas N 7.713.233,82m e E 518.621,51m; deste segue com azimute de 109°26'10" por uma distância de 3,56m até o vértice P-02, de coordenadas N 7.713.232,64m e E 518.624,87m; deste segue com azimute de 199°16'28" por uma distância de 116,13m até o vértice P-03, de coordenadas N 7.713.123,02m e E 518.586,54m; deste segue com azimute de 197°54'33" por uma distância de 7,50m até o vértice P-04, de coordenadas N 7.713.115,88m e E 518.584,23m; deste segue com azimute de 197°53'48" por uma distância de 15,59m até o vértice P-05, de coordenadas N 7.713.101,04m e E 518.579,44m; deste segue com azimute de 105°27'58" por uma distância de 58,03m até o vértice V-09, de coordenadas N 7.713.085,56m e E 518.635,37m; deste segue com azimute de 206°11'11" por uma distância de 31,33m até o vértice V-10, de coordenadas N 7.713.057,45m e E 518.621,54m; deste segue com azimute de 206°44'55" por uma distância de 40,81m até o vértice V-11, de coordenadas N 7.713.021,00m e E 518.603,17m; deste segue com azimute de 208°31'00" por uma distância de 141,57m até o vértice V-12, de coordenadas N 7.712.896,60m e E 518.535,58m; deste segue com azimute de 295°44'16" por uma distância de 34,87m até o vértice D-04, de coordenadas N 7.712.911,75m e E 518.504,17m; deste segue com azimute de 27°42'56" por uma distância de 43,06m até o vértice D-03, de coordenadas N 7.712.949,86m e E 518.524,20m; deste segue com azimute de 290°02'02" por uma distância de 72,38m até o vértice D-02, de coordenadas N 7.712.974,66m e E 518.456,20m; deste segue com azimute de 18°09'18" por uma distância de 12,73m até o vértice D-01, de coordenadas N 7.712.986,76m e E 518.460,16m; deste segue com azimute de 288°09'18" por uma distância de 4,79m até o vértice V-47, de coordenadas N 7.712.988,25m e E 518.455,62m; deste segue com azimute de 18°09'18" por uma distância de 10,78m até o vértice V-48, de coordenadas N 7.712.998,50m e E 518.458,98m; deste segue com azimute de 344°30'34" por uma distância de 6,56m até o vértice V-49, de coordenadas N 7.713.004,82m e E 518.457,22m; deste segue com azimute de 20°09'33" por uma distância de 51,34m até o vértice V-50, de coordenadas N 7.713.053,01m e E 518.474,92m; deste segue com azimute de 17°08'42" por uma distância de 19,67m até o vértice V-51, de coordenadas N 7.713.071,81m e E 518.480,72m; deste segue com azimute de 19°57'06" por uma distância de 37,90m até o vértice V-52, de coordenadas N 7.713.107,43m e E 518.493,65m; deste segue com azimute de 19°05'11" por uma distância de 29,69m até o vértice V-53, de coordenadas N 7.713.135,49m e E 518.503,35m; deste segue com azimute de 19°59'01" por uma distância de 131,62m até o vértice V-54, de coordenadas N 7.713.259,18m e E 518.548,34m; deste segue com azimute 19°59'01" por uma distância de 17,43m até o vértice V-01, ponto inicial da descrição deste perímetro de 980,89 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao

Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como *Datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

MEMORIAL DESCRITIVO – ÁREA 2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA

Imóvel: Terreno Urbano denominado Sítio Segredo.

Proprietário: Município de Oliveira.

Município: Oliveira UF: MG / BR

Nº de Ordem: 27.893.

Área Encontrada: 7.453,70m².

Perímetro: 454,05m.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-37, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* – Sirgas 2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.712.915,80m e E 518.384,70m; deste segue com azimute de 290°22'39" por uma distância de 59,42m até o vértice V-25, de coordenadas N 7.712.936,49m e E 518.329,00m; deste segue com azimute de 28°17'11" por uma distância de 8,22m até o vértice V-26, de coordenadas N 7.712.943,73m e E 518.332,89m; deste segue com azimute de 28°17'11" por uma distância de 25,27m até o vértice V-27, de coordenadas N 7.712.965,99m e E 518.344,87m; deste segue com azimute de 32°06'09" por uma distância de 15,37m até o vértice V-28, de coordenadas N 7.712.979,01m e E 518.353,04m; deste segue com azimute de 29°21'13" por uma distância de 19,80m até o vértice V-29, de coordenadas N 7.712.996,26m e E 518.362,74m; deste segue com azimute de 27°20'40" por uma distância de 19,58m até o vértice V-30, de coordenadas N 7.713.013,65m e E 518.371,73m; deste segue com azimute de 35°29'08" por uma distância de 14,51m até o vértice V-31, de coordenadas N 7.713.025,47m e E 518.380,15m; deste segue com azimute de 34°04'25" por uma distância de 27,49m até o vértice V-32, de coordenadas N 7.713.048,24m e E 518.395,56m; deste segue com azimute de 34°27'54" por uma distância de 28,32m até o vértice V-33, de coordenadas N 7.713.071,59m e E 518.411,59m; deste segue com azimute de 41°27'14" por uma distância de 12,24m até o vértice V-34, de coordenadas N 7.713.080,76m e E 518.419,69m; deste segue com azimute de 46°39'06" por uma distância de 24,35m até o vértice V-35, de coordenadas N 7.713.097,48m e E 518.437,39m; deste segue com azimute de 101°30'00" por uma distância de 9,33m até o vértice V-36, de coordenadas N 7.713.095,61m e E 518.446,54m; deste segue com azimute 198°58'40" por uma distância de 190,15m até o vértice V-37, ponto inicial da descrição deste perímetro de 454,05 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como *Datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026.)

MEMORIAL DESCRITIVO – ÁREA APAE

Imóvel: Terreno Urbano denominado Sítio Segredo.

Proprietário: Município de Oliveira.

Município: Oliveira U.F: MG / BR.

Nº de Ordem: 27.893.

Área Encontrada: 8.836,00m².

Perímetro: 420,73m.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-02, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* – Sirgas 2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.713.248,67m e E 518.627,15m; deste segue com azimute de 110°15'41" por uma distância de 3,87m até o vértice V-03, de coordenadas N 7.713.247,33m e E 518.630,78m; deste segue com azimute de 20°59'39" por uma distância de 1,52m até o vértice V-04, de coordenadas N 7.713.248,74m e E 518.631,32m; deste segue com azimute de 109°47'34" por uma distância de 43,77m até o vértice V-05, de coordenadas N 7.713.233,92m e E 518.672,51m; deste segue com azimute de 178°03'54" por uma distância de 37,64m até o vértice V-06, de coordenadas N 7.713.196,30m e E 518.673,78m; deste segue com azimute de 198°50'25" por uma distância de 95,04m até o vértice V-07, de coordenadas N 7.713.106,35m e E 518.643,09m; deste segue com azimute de 199°35'15" por uma distância de 19,54m até o vértice V-08, de coordenadas N 7.713.087,94m e E 518.636,54m; deste segue com azimute de 206°11'11" por uma distância de 2,65m até o vértice V-09, de coordenadas N 7.713.085,56m e E 518.635,37m; deste segue com azimute de 285°27'58" por uma distância de 58,03m até o vértice P-05, de coordenadas N 7.713.101,04m e E 518.579,44m; deste segue com azimute de 17°53'48" por uma distância de 15,59m até o vértice P-04, de coordenadas N 7.713.115,88m e E 518.584,23m; deste segue com azimute de 17°54'33" por uma distância de 7,50m até o vértice P-03, de coordenadas N 7.713.123,02m e E 518.586,54m; deste segue com azimute de 19°16'28" por uma distância de 116,13m até o vértice P-02, de coordenadas N 7.713.232,64m e E 518.624,87m; deste segue com azimute de 289°26'10" por uma distância de 3,56m até o vértice P-01, de coordenadas N 7.713.233,82m e E 518.621,51m; deste segue com azimute 20°48'40" por uma distância de 15,88m até o vértice V-02, ponto inicial da descrição deste perímetro de 420,72 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como *Datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

MEMORIAL DESCRITIVO ÁREA – BEIJA FLOR

Imóvel: Terreno Urbano denominado Sítio Segredo.

Proprietário: Município de Oliveira.

Município: Oliveira UF: MG / BR.

Nº de Ordem: 27.893.

Área Encontrada: 6.884,10m².

Perímetro: 393,01m.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-18, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, *Datum* – Sirgas 2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.712.808,98m e E 518.379,08m; deste segue com azimute de 292°36'16" por uma distância de 2,09m até o vértice V-19, de coordenadas N 7.712.809,78m e E 518.377,16m; deste segue com azimute de 283°43'06" por uma distância de 27,56m até o vértice V-20, de coordenadas N 7.712.816,32m e E 518.350,38m; deste segue com azimute de 292°46'01" por uma distância de 66,83m até o vértice V-21, de coordenadas N 7.712.842,18m e E 518.288,76m; deste segue com azimute de 12°42'08" por uma distância de 13,37m até o vértice V-22, de coordenadas N 7.712.855,22m e E 518.291,70m; deste segue com azimute de 25°18'25" por uma distância de 14,27m até o vértice V-23, de coordenadas N 7.712.868,12m e E 518.297,80m; deste segue com azimute de 29°27'39" por uma distância de 27,86m até o vértice V-24, de coordenadas N 7.712.892,38m e E 518.311,50m;

deste segue com azimute de 21°27'48" por uma distância de 32,77m até o vértice V-25, de coordenadas N 7.712.922,88m e E 518.323,50m; deste segue com azimute de 21°59'38" por uma distância de 14,68m até o vértice V-26, de coordenadas N 7.712.936,49m e E 518.329,00m; deste segue com azimute de 110°22'39" por uma distância de 59,42m até o vértice V-38, de coordenadas N 7.712.915,80m e E 518.384,70m; deste segue com azimute de 198°58'40" por uma distância de 94,74m até o vértice V-39, de coordenadas N 7.712.826,21m e E 518.353,89m; deste segue com azimute de 104°55'07" por uma distância de 29,25m até o vértice V-40, de coordenadas N 7.712.818,68m e E 518.382,16m; deste segue com azimute 197°36'01" por uma distância de 10,17m até o vértice V-18, ponto inicial da descrição deste perímetro de 393,01 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45 WGr, tendo como *Datum* o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.503/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 21.114, de 30/12/2013, que proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Na sequência, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, VIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto, asbesto ou outros minerais que contenham fibras de amianto na sua composição foi tema recorrente nesta Casa nas últimas duas décadas, com desfechos diferentes. Nesse sentido, tramitaram os Projetos de Lei nºs 1.337/2000, 173/2003, 1.476/2007, 1.516/2007, 1.472/2011, 1.484/2011 e 746/201, que foram arquivados por diversos motivos ou declarados inconstitucionais ou antijurídicos.

Em 2011, contudo, o Projeto de Lei nº 1.259 obteve sucesso nesse propósito, tornando-se a Lei nº 21.114, de 2013, a qual a proposta em análise pretende alterar. O que favoreceu a proibição do amianto nessa ocasião foi a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF – sobre a matéria. Até então, a Corte Suprema julgava que os estados não poderiam tratar do tema, que seria afeto somente à União. Porém, após realizar audiências públicas com especialistas da área de saúde, com organismos nacionais e internacionais de proteção ao trabalho e de promoção da saúde, o STF começou a firmar, em setembro de 2013, posicionamento contrário à extração e ao beneficiamento do amianto.

As alterações ora pretendidas na lei que proibiu a extração e o uso de produtos que contenham amianto em Minas Gerais visam reforçar a lei e buscar a eliminação do passivo ambiental imposto por décadas de utilização do amianto. Essas mudanças têm o objetivo de incluir cinco diretrizes para ações do Estado voltadas à remoção e ao banimento desses produtos.

Entretanto, em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que algumas diretrizes propostas no projeto, como as que obrigam o Poder Executivo a fiscalizar empresas encarregadas da remoção do amianto e a determinar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, já decorrem da legislação ambiental e sanitária. Dessa forma, entendeu que seria necessário apresentar o Substitutivo nº 1, para corrigir essas questões e outras de técnica legislativa. Por sua vez, a Comissão de Saúde discorreu sobre os aspectos danosos do amianto à saúde e concordou com o novo texto apresentado pela comissão antecedente.

Quanto ao mérito que compete a esta comissão, lembramos que o amianto é um mineral que, durante muitos anos, foi considerado milagroso. Como não queima se exposto ao fogo, apresenta ótima capacidade de isolamento térmico e acústico, além de outras características físico-químicas, tornou-se popular e objeto de desejo de construtoras e engenheiros. Dessa maneira, foi intensamente utilizado na construção civil – em pisos, telhas, caixas d'água e divisórias –, bem como na indústria de tecidos, tintas, de papel e papelão, entre outras. Porém, descobriu-se que suas fibras minúsculas ficam suspensas no ar por dias e, se inaladas, podem provocar doenças graves como fibrose pulmonar, também denominada asbestose, assim como câncer na pleura, no pulmão, na laringe e nos ovários.

Nesse contexto, a Organização Mundial de Saúde considerou que não existem níveis seguros de exposição das pessoas ao amianto, o que abriu caminho para que ele fosse banido em mais de 60 países. No Brasil, a legislação federal o considera resíduo perigoso, classificado como Classe I, razão pela qual deve ser descartado somente em aterros especiais para esse fim. Em Minas Gerais, existem empresas especializadas no recolhimento e na destinação final desse tipo de material.

Assim, tendo em vista as colocações aqui apresentadas e diante das correções já propostas no Substitutivo nº 1, somos favoráveis a também referendá-lo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.503/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Ione Pinheiro, presidenta e relatora – Bella Gonçalves – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.797/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe institui regras mínimas para execução de teletrabalho pelos médicos reguladores do SUS-MG.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço visa disciplinar o regime de teletrabalho dos médicos reguladores do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado. Para esse fim, estabelece regras mínimas para a execução dessa modalidade de trabalho, prevendo, entre outras medidas, a utilização de sistemas *on-line* para controle de ponto e gestão da jornada, preferencialmente dotados de reconhecimento facial, armazenamento de dados em nuvem e identificação por IP.

A proposição também prevê a realização periódica de *login* no sistema para validação da jornada de trabalho, bem como a adoção de ferramentas de segurança baseadas em geolocalização. Ademais, fixa deveres específicos aos médicos reguladores submetidos ao regime de teletrabalho, tais como o cumprimento de metas de desempenho, a manutenção de canais permanentes de comunicação com a chefia imediata, o acompanhamento diário de *e-mails* institucionais, a participação em convocações e videoconferências e a observância das normas de segurança da informação. Por fim, disciplina hipóteses de suspensão do teletrabalho, especialmente nos casos de necessidade de retorno ao trabalho presencial ou de descumprimento das regras estabelecidas.

Em sua justificação, o autor argumenta que a consolidação do regime de teletrabalho como modalidade de prestação laboral demanda a adoção, pela administração pública, de mecanismos adequados de acompanhamento, monitoramento e fiscalização das atividades desempenhadas remotamente, sobretudo em áreas estratégicas para o funcionamento do sistema público de saúde. Nesse cenário, destaca a importância da atuação dos médicos reguladores no âmbito do SUS para a adequada gestão da rede assistencial e sustenta a necessidade de instituição de regras voltadas a assegurar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e a regular a prestação do serviço público.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça observou que o projeto, em sua forma original, versa sobre matéria inserida na reserva de administração, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Ressaltou, ainda, que a instituição de regras específicas para a execução do teletrabalho pelos médicos reguladores do SUS configura medida de natureza eminentemente administrativa, relacionada à organização e ao funcionamento interno da administração pública, inserindo-se, portanto, no âmbito das atribuições próprias do Poder Executivo. Em razão disso, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, por meio do qual buscou transformar o conteúdo originalmente prescritivo e operacional em diretrizes e princípios gerais para a política de teletrabalho dos médicos reguladores do SUS.

A Comissão de Saúde, por sua vez, esclareceu que a regulação assistencial no âmbito do SUS compreende o conjunto de ações destinadas a organizar o acesso dos usuários aos serviços de saúde, consideradas as necessidades clínicas dos pacientes e a disponibilidade da rede assistencial, cabendo ao médico regulador a gestão desse fluxo e a definição da unidade mais adequada para o atendimento. Destacou, também, que o avanço das tecnologias de informação e comunicação possibilitou a realização dessas atividades por meio de sistemas informatizados e, conseqüentemente, a atuação remota dos médicos reguladores. Nesse contexto, apontou a necessidade de disciplinar essa modalidade de trabalho, tendo em vista que, apesar dos avanços relacionados à transformação digital na área da saúde, ainda não há regulamentação específica sobre o teletrabalho desses profissionais. Ao final, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que preserva a orientação geral adotada pela comissão precedente, mas promove novos ajustes, com a incorporação de princípios relacionados à autonomia profissional, à confidencialidade dos dados, à responsabilidade digital, à ética profissional e à transparência das decisões.

Sob a ótica desta Comissão de Administração Pública, a matéria apresenta relevância diante da crescente utilização de ferramentas de teletrabalho no âmbito da administração pública e da necessidade de compatibilizar essa modalidade de prestação de serviço com a continuidade, a eficiência e a segurança das atividades estatais.

A atividade desempenhada pelos médicos reguladores possui caráter estratégico para o adequado funcionamento da rede pública de saúde, uma vez que envolve a gestão do acesso dos usuários aos serviços assistenciais e a definição de fluxos de atendimento conforme critérios clínicos e disponibilidade da rede. Nesse cenário, o teletrabalho demanda mecanismos institucionais

capazes de assegurar a regularidade da prestação do serviço público, a integridade das informações manipuladas e a adequada articulação entre os profissionais e as estruturas administrativas envolvidas.

Diferentemente de grande parte das atividades ordinariamente desempenhadas em regime de teletrabalho na administração pública, cuja produtividade pode ser aferida predominantemente por entregas, produção documental ou cumprimento de tarefas em prazos determinados, a atuação do médico regulador exige disponibilidade contínua, acompanhamento permanente dos sistemas de regulação e capacidade de resposta imediata às demandas assistenciais. Trata-se de atividade dinâmica e ininterrupta, diretamente relacionada à gestão do acesso de pacientes a serviços de saúde e à tomada de decisões em tempo real, circunstância que justifica a previsão de mecanismos específicos de controle de jornada, disponibilidade funcional e monitoramento das atividades desempenhadas, compatíveis com a natureza singular da função exercida.

Sendo assim, entendemos que o caráter excessivamente principiológico dos substitutivos apresentados pelas comissões que nos precederam acaba por esvaziar o propósito original da matéria, que consiste justamente em estabelecer mecanismos mínimos voltados à organização, ao monitoramento e ao controle da execução do teletrabalho pelos médicos reguladores do SUS-MG, com vistas a assegurar a continuidade, a eficiência e a regularidade da prestação do serviço público de regulação assistencial.

Embora, de fato, a proposição original contenha comandos excessivamente operacionais, consideramos possível transformá-los, sem perda relevante de conteúdo normativo, em diretrizes aptas a orientar a implementação e a gestão do teletrabalho dos médicos reguladores, com preservação da competência regulamentar da administração pública para disciplinar os aspectos técnicos e procedimentais do regime de teletrabalho.

Cabe, ainda, aprimorar o projeto para deixar expressamente consignado que a concessão e a manutenção do regime de teletrabalho ficam condicionadas à conveniência e ao interesse da administração pública, bem como para reforçar a necessidade de compatibilidade do regime com a natureza das atribuições desempenhadas pelos médicos reguladores e com as exigências de continuidade, disponibilidade e resposta tempestiva inerentes aos serviços de regulação assistencial.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 3.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.797/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre o regime de teletrabalho dos médicos reguladores do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o regime de teletrabalho dos médicos reguladores do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado.

Art. 2º – O regime de teletrabalho de que trata esta lei deverá guardar compatibilidade com a natureza das atribuições exercidas pelo médico regulador, observadas as necessidades de continuidade, disponibilidade e confidencialidade dos serviços de regulação assistencial.

Parágrafo único – A concessão e a manutenção do regime de teletrabalho de que trata esta lei ficam condicionadas à conveniência e interesse da administração pública.

Art. 3º – O regime de teletrabalho de que trata esta lei contemplará mecanismos de:

I – controle de jornada e de disponibilidade funcional;

II – monitoramento contínuo das atividades desempenhadas;

III – acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas pela administração pública.

Parágrafo único – Os mecanismos de que trata o *caput* poderão ser executados por meio de sistemas eletrônicos de controle e gestão, observadas as normas relativas à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Art. 4º – São pressupostos de viabilidade e segurança do regime de teletrabalho de que trata esta lei:

I – preservação da continuidade, da resolutividade e da eficiência dos serviços de regulação assistencial;

II – disponibilidade de infraestrutura tecnológica estável, meios de acesso remoto seguro e suporte técnico contínuo adequados à execução das atividades;

III – existência de ferramentas institucionais para o acompanhamento da disponibilidade operacional e da jornada dos profissionais;

IV – existência de ferramentas institucionais que assegurem a rastreabilidade e a segurança dos acessos realizados remotamente;

V – instituição de critérios claros e objetivos para o acompanhamento e a avaliação periódica do desempenho dos profissionais;

VI – oferta de capacitação e treinamento aos profissionais, especialmente quanto ao uso de tecnologias da informação, à segurança digital e à proteção de dados.

Art. 5º – O médico regulador submetido ao regime de teletrabalho de que trata esta lei deverá:

I – desempenhar pessoalmente as atribuições que lhe forem cometidas;

II – cumprir as metas e atividades estabelecidas;

III – manter-se acessível e em condições de pronto atendimento durante toda a jornada de trabalho, por meio dos canais institucionais de comunicação;

IV – manter espaço físico de trabalho adequado, observadas as diretrizes de ergonomia, saúde e segurança do trabalho estabelecidas pela administração pública;

V – garantir que o local de trabalho tenha condições de privacidade que assegurem o estrito cumprimento do dever de confidencialidade e sigilo das informações;

VI – observar as normas relativas à segurança da informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações acessadas no exercício de suas funções;

VII – utilizar equipamentos e conexões de rede adequados à execução regular, contínua e segura das atividades de regulação assistencial;

VIII – manter o gestor da unidade informado acerca do andamento dos trabalhos e de eventuais dificuldades que possam comprometer a adequada execução das atividades;

IX – atender às convocações da administração pública para comparecimento presencial e participação em reuniões ou atividades institucionais.

Art. 6º – O regime de teletrabalho de que trata esta lei poderá ser suspenso ou revogado pela administração pública em caso de:

I – descumprimento de metas ou deveres inerentes ao regime de teletrabalho;

II – inadequação do servidor ao regime de teletrabalho;

III – indisponibilidade de sistemas ou de ferramentas tecnológicas indispensáveis à execução das atividades;

IV – necessidade de recomposição da força de trabalho presencial para a manutenção da continuidade, da eficiência ou da capacidade operacional dos serviços.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.197/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto em epígrafe “estabelece diretrizes para a criação do aplicativo Escola Protegida no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende estabelecer diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Protegida” no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, define o dispositivo “Escola Protegida” como o “instrumento de interligação do aporte de proteção e salvaguarda da integridade física e incolumidade pública nas escolas públicas e privadas do Estado”.

Ao fim e ao cabo, a proposição pretende estabelecer o dever do Poder Executivo desenvolver um dispositivo tecnológico que seja conectado a determinados órgãos públicos das diferentes esferas da Federação com o objetivo de oferecer “respostas efetivas em situação de emergência e risco no ambiente escolar”. Além disso, estabelece o dever do Estado desenvolver o referido serviço público em parceria obrigatória com órgãos que integram a União e os municípios, além de órgãos estaduais. Indubitável, portanto, que a proposição pretenda obrigar o Poder Executivo a desenvolver programa administrativo de prestação de serviço público na área de segurança, voltado ao atendimento específico dos alunos das escolas públicas e privadas no Estado.

Entretanto, a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear a promoção da segurança pública no Estado com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo nesse campo de atuação. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas, campanhas e serviços, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

Verifica-se, pois, que a proposição trata de matéria de cunho essencialmente administrativo, revelando-se o seu disciplinamento por meio de lei inadmissível do ponto de vista constitucional, pois a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.144/RS), reconhecendo a inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que institui programa de governo, por invasão da competência legislativa privativa do Executivo.

O projeto incorre, portanto, em vício de inconstitucionalidade em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

A despeito disso, entendemos que a proposição deva ser aproveitada para modificar a legislação estadual em vigor, em especial a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir, que preserva a essência da proposição original para integrá-la como norma programática à referida lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.197/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º – (...)

VI – disponibilizar e fomentar canais de resposta imediata e comunicação célere em situações de risco ou hostilidade no ambiente escolar, visando à mitigação ágil de impactos de ocorrências violentas.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 23.366, de 2019, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – integração tecnológica e compartilhamento de canais de comunicação em tempo real entre os estabelecimentos de ensino e as principais instituições públicas de prevenção, proteção, socorro e defesa civil.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 2019, o seguinte inciso VI:

“Art. 5º – (...)

VI – implementação de sistemas digitais de alerta instantâneo integrados às centrais de atendimento emergencial dos órgãos de segurança e saúde pública, associados a programas de treinamento contínuo para o corpo docente e gestores escolares quanto ao seu uso correto.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.369/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o Turismo Rural e a Política de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em razão da semelhança, foi anexado à proposição, conforme o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.707/2025, do deputado Dr. Maurício, que “institui a política estadual de desenvolvimento do turismo rural”.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a política estadual de fomento ao turismo rural do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, assim como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento (art. 1º).

Considera turismo rural o segmento específico de atividade turística – conforme definida pela Lei Federal no 11.771, de 2008 – desenvolvido no meio rural, precipuamente em ambiente familiar e com hospedagem domiciliar (art. 2º). Estabelece, ademais, os princípios (art. 3º) e objetivos (art. 4º) da política.

Prevê que as ações necessárias para dar efetividade à política serão discriminadas no Plano Estadual para o Turismo Rural, com duração bianual, que seria elaborado pelas Secretarias de Estado de Cultura e Turismo e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 5º) e submetido à discussão no âmbito do Fórum Estadual de Fomento ao Turismo Rural (art. 6º).

Na justificação, a autora destaca o potencial do turismo rural e particularmente de seu desenvolvimento no Estado de Minas Gerais. Ressalta, assim, que “é preciso ampliar os empreendimentos, capacitar trabalhadores e investidores do setor, induzir e fomentar esse setor que cresce em todo o mundo”.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que tem fundamento no art. 65 da Constituição Mineira – salvo no que toca à criação de órgão ou à atribuição de novas obrigações para órgãos da administração pública do Poder Executivo, propostas que seriam de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, conforme o art. 66, III, da mesma Constituição.

No que se refere à competência legislativa, entendemos que a matéria se insere no domínio da autonomia do Estado (Constituição da República – CR –, arts. 18 e 25), bem como no âmbito da competência concorrente sobre direito econômico (CR, art. 24, I). Cumpre observar, então, o disposto na Lei Federal nº 11.771, de 2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo (...)”.

Observamos, contudo, que a legislação do Estado de Minas Gerais também já avançou sobre a matéria, desde a Constituição Estadual, que dedica ao turismo toda uma seção do capítulo da ordem econômica (arts. 242 e 243); passando pela Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo, e pela Lei nº 22.765, de 2017, que institui a política estadual de turismo; até a Lei nº 14.368, de 2002, que estabelece a política estadual de desenvolvimento do ecoturismo, e a Lei nº 23.763, de 2021, que institui a política estadual de turismo de base comunitária.

Entendemos, portanto, que as proposições em exame devem ser discutidas no contexto da política estadual de turismo. Apresentamos, então, ao final deste parecer, proposta de substitutivo, para incluir entre os objetivos desta política o incentivo à prática de turismo no meio rural, bem como para determinar que o Plano Mineiro de Turismo conterà áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento do turismo rural.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.369/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, que institui a política estadual de turismo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, o seguinte inciso XXIII:

“Art. 5º – (...)

XXIII – incentivar a prática de turismo no meio rural no intuito de promover a produção agropecuária, a diversificação da economia rural, a cultura e as tradições das populações rurais e a conservação do meio ambiente.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 22.765, de 2017, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º – (...)

Parágrafo único – O Plano Mineiro de Turismo conterà áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento do turismo rural.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.470/2024

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre o mérito da proposta, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura. Para tanto, estabelece objetivos, como o aumento da escala de produção, a intensificação do manejo para maior produtividade dos animais e rentabilidade da

atividade, a regularidade do abastecimento e a padronização dos produtos desse segmento. Adicionalmente, visa melhorar a qualidade sanitária, combater o abigeato por meio da rastreabilidade do rebanho, estimular a agroindustrialização familiar e artesanal, fomentar a pesquisa agropecuária e a assistência técnica, além de organizar a produção e promover a atração de investimentos para o setor.

Segundo a autora, “a criação de pequenos animais se apresenta como alternativa agropecuária real de geração de renda, inserção em nichos de mercado e redução de impactos ambientais”. Pontua, ainda, que “o Estado de Minas Gerais é um campo fértil para o desenvolvimento da produção e o processamento dos produtos da ovinocaprinocultura, considerada sua diversidade geográfica e climática, que se conjuga com um expressivo contingente de pequenas propriedades rurais e da agricultura familiar”.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça não verificou óbices quanto à iniciativa parlamentar ou à competência legislativa do Estado sobre o tema, observando que a produção e o consumo consubstanciam matérias de competência legislativa concorrente. Contudo, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e adequá-lo aos limites da legislação financeira e tributária, apresentou a Emenda nº 1, que condiciona a concessão de incentivos fiscais ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e à autorização em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Quanto ao mérito, observamos que a criação de caprinos (*Capra hircus*) e ovinos (*Ovis aries*) possuem potencial para a ampliação da produção de carne, leite e derivados no Estado, além do incremento industrial nos segmentos de vestuários e calçados. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa –, a rusticidade dessas espécies diante de variações climáticas, resultado de processos de adaptação natural, as torna adequadas para a exploração em diversas regiões. Ainda de acordo com a Embrapa, o setor se configura como fonte de proteína animal e vetor de desenvolvimento socioeconômico para a agricultura familiar.

Entretanto, os sistemas de produção nesse segmento apresentam desafios que limitam sua competitividade. O Programa Nacional de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura – PNDO – aponta baixos níveis de organização de sua cadeia produtiva, informalidade na comercialização e irregularidade na oferta de seus produtos. Ademais, relata que o consumo de carne ovina e caprina no mercado interno é impactado pela falta de hábito do consumidor, pela apresentação comercial inadequada e por oscilações no fornecimento.

Nesse contexto, a superação desses obstáculos exige a adoção de práticas de manejo produtivo, sanitário e reprodutivo. Conforme estudos técnicos sobre manejo produtivo, a implementação de rotinas como a escrituração zootécnica, o descarte orientado, o controle reprodutivo e a suplementação alimentar estratégica dos animais são medidas necessárias para o aumento das taxas de parição e desmame, além da redução da mortalidade dos rebanhos, promovendo, conseqüentemente, a melhoria da qualidade dos produtos e da rentabilidade da atividade. Dessa forma, a política proposta, ao prever o fomento à assistência técnica, à extensão rural, à pesquisa e ao apoio tecnológico, fornece instrumentos para a modernização da gestão das propriedades e a adoção de boas práticas agropecuárias, conforme preconiza a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 1994.

Além disso, a instituição da política pode contribuir para a agregação de valor aos produtos de origem caprina e ovina. O estímulo à agroindustrialização familiar e artesanal e à regularização sanitária de pequenas agroindústrias, proposto pelo projeto, poderá facilitar a inserção desses produtos em mercados institucionais e nichos comerciais em expansão, promovendo a geração de emprego e renda em âmbito local. Ressalta-se que o fomento à atividade artesanal também está estabelecido na Lei 19.583, de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados. Essa norma foi desenvolvida com a contribuição do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e da Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Minas Gerais – Accomig/Caprileite, a fim de facilitar a industrialização dos produtos e subprodutos da ovinocaprinocultura.

Há de se destacar que a iniciativa se alinha às diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Ovinocaprinocultura, instituída pela Lei Federal nº 13.854, de 2019, e aos princípios da Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de

Desenvolvimento Agrícola. Ambas preconizam a articulação setorial, a formação de arranjos produtivos locais e o acesso à informação de mercado como estratégias para o fortalecimento das cadeias produtivas do agronegócio.

Tendo em vista a necessidade de adequar a proposição a melhor técnica legislativa e incorporar a Emenda nº 1, apresentada pela comissão antecedente, elaboramos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer. O novo texto reorganiza os dispositivos para conferir maior clareza e efetividade aos instrumentos da política, mantendo o mérito e os objetivos pretendidos pela autora.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.470/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se por ovinocaprinocultura a criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e seus derivados.

Art. 2º – São objetivos da política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura:

- I – aumentar a escala da produção da ovinocaprinocultura;
- II – aperfeiçoar as práticas de manejo, com vista ao incremento da produtividade e da rentabilidade da ovinocaprinocultura;
- III – promover a regularidade do abastecimento e a padronização dos produtos da ovinocaprinocultura e de seus derivados;
- IV – melhorar a qualidade sanitária dos produtos da ovinocaprinocultura e de seus derivados;
- V – combater o abigeato na ovinocaprinocultura, por meio da rastreabilidade do rebanho e da regulamentação do abate e do comércio;
- VI – estimular a agroindustrialização familiar, artesanal e empresarial dos produtos da ovinocaprinocultura;
- VII – fomentar a pesquisa agropecuária, com foco no melhoramento genético, no desenvolvimento de raças, no desenvolvimento tecnológico e no processamento dos produtos da ovinocaprinocultura e de seus derivados;
- VIII – fomentar a assistência técnica e a extensão rural, com foco na adequação tecnológica e no aprimoramento da gestão nas cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- IX – organizar a produção da ovinocaprinocultura e promover seu acesso a mercados institucionais e privados;
- X – atrair investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos;
- XI – promover a articulação dos setores de produção de ovinos e caprinos, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único – A agroindustrialização artesanal a que se refere o inciso VI do *caput* sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, bem como aos demais regulamentos do setor.

Art. 3º – São diretrizes da política estadual de incentivo à ovinocaprinocultura:

- I – a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – a redução das disparidades regionais;
- III – o estímulo à agroindústria familiar e artesanal;

- IV – a geração de emprego e renda em âmbito local;
- V – a elevação da produtividade do trabalho;
- VI – a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;
- VII – a promoção da sanidade e da segurança alimentar;
- VIII – a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;
- IX – a valorização da cultura e da identidade locais;
- X – a indução ao empreendedorismo;
- XI – a observância do bem-estar animal;
- XII – a promoção da sustentabilidade ambiental;
- XIII – a geração de alternativas econômicas adaptadas à convivência com os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, o poder público adotará os seguintes instrumentos, sem prejuízo daqueles previstos na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994:

- I – planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II – capacitação gerencial e formação de mão de obra para o manejo de ovinos e caprinos;
- III – arranjos produtivos locais e contratos de parceria de produção integrada;
- IV – acesso a informações de mercado;
- V – linhas de crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;
- VI – fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- VII – promoção comercial;
- VIII – acordos internacionais sanitários e comerciais;
- IX – incentivos fiscais;
- X – apoio às entidades de governança das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

§ 1º – Os planos e os programas a que se refere o inciso I do *caput* serão formulados e implementados de forma participativa, em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos e da indústria de processamento e com os órgãos e as entidades públicas com atuação nas cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

§ 2º – A concessão dos incentivos de que trata o inciso IX do *caput* fica condicionada ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, se referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, à autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Raul Belém, presidente e relator – Dr. Maurício – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.736/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a criação de Canal de Denúncia via WhatsApp para Infrações nos Transportes Coletivos Intermunicipais de Passageiros no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise propõe a criação de um canal de denúncias por meio do aplicativo WhatsApp voltado ao recebimento de reclamações e informações relacionadas a infrações nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros no Estado (art. 1º). O objetivo principal da medida é ampliar os mecanismos de fiscalização e controle social sobre o sistema de transporte intermunicipal, oferecendo ao cidadão uma ferramenta acessível e eficaz para a comunicação de irregularidades.

A responsabilidade pela implementação e pela gestão do canal seria atribuída à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra (art. 2º). O art. 3º prevê que o número telefônico específico destinado ao canal será amplamente divulgado nos meios de comunicação e nos espaços diretamente relacionados ao transporte coletivo, como terminais e veículos de transporte coletivo intermunicipal. O canal proposto deve funcionar de forma contínua, permitindo o envio de denúncias por diversos formatos, assegurando maior efetividade na coleta das informações (art. 4º). As denúncias recebidas por meio do canal serão devidamente registradas, avaliadas e encaminhadas aos órgãos competentes (art. 5º). O projeto também assegura o sigilo das informações e dos dados pessoais dos denunciantes (art. 6º). Ressalva-se, contudo, a responsabilização do denunciante em casos de denúncias falsas realizadas com má-fé (art. 7º).

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor:

A proposta deste projeto de lei visa facilitar o acesso dos cidadãos ao processo de denúncia de infrações nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros, garantindo assim um ambiente mais seguro e confortável para os usuários. (...)

Não raro, nos deparamos com ônibus em mau estado de funcionamento, cadeiras quebradas, sem ar-condicionado, superlotação, entre outros.

Com a instituição desse canal, espera-se incentivar a participação ativa dos cidadãos na fiscalização e melhoria dos serviços de transporte, contribuindo para a redução de práticas irregulares e ilegais. (...).

A proposição traz à pauta um oportuno debate sobre a qualidade dos serviços de transporte coletivo intermunicipal. Sem adentrar no mérito, interessa-nos o respeito às balizas constitucionais para que tal debate prossiga nesta Casa. Assim, dois temas se destacam: a competência legislativa e a iniciativa legislativa.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, a competência do estado membro é de natureza residual, cabendo-lhe dispor sobre todas as matérias que não se enquadrarem no âmbito de competência da União e dos municípios. É o que se infere do comando previsto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, no exercício de sua autonomia constitucional, o legislador estadual pode estabelecer diretrizes para o funcionamento dos canais de comunicação com os órgãos competentes para o controle da administração pública.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, observamos que, à luz do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o conteúdo da proposição altera a competência de órgãos estaduais. A competência para receber e processar

reclamações e denúncias dos usuários de serviços públicos está atualmente atribuída à Ouvidoria-Geral do Estado, conforme estabelecido pela Lei nº 15.298, de 2004, e pela Lei nº 24.313, de 2023. Assim, faz-se necessário manter esse critério já estabelecido por lei de iniciativa reservada. Ademais, verificamos que a proposição é excessivamente minudente em relação às regras do canal de comunicação que pretende estabelecer, violando, assim, o princípio da reserva de administração.

Para contornar essas dificuldades, apresentamos, na conclusão deste parecer, um substitutivo no qual buscamos manter as ideias principais contidas no projeto original.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.736/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafos ao art. 8º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 8º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, os seguintes §§ 3º e 4º.

“Art. 8º – (...)

§ 3º – Haverá canal de manifestação simplificado, mediante aplicativo de mensagens, para recebimento de reclamações e denúncias relacionadas ao serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

§ 4º – O funcionamento do canal de manifestação de que trata o § 3º será contínuo, 24 horas por dia, e seu número de contato será amplamente divulgado nos veículos e terminais de transporte coletivo intermunicipal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.892/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, que dispõe sobre o incentivo à apicultura”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 14.009, de 2001. Para tanto, estabelece novas diretrizes, prevê instrumentos para a adoção de medidas de incentivo à apicultura e atribuições aos órgãos competentes pela execução dessas medidas.

O Estado detém competência legislativa sobre a matéria. Com efeito, nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo; e também sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

De acordo com os §§ 1º a 4º desse artigo, porém, no âmbito da competência concorrente, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

No âmbito federal, a Lei nº 14.639, de 25 de julho de 2023, em seu art. 1º, “institui política nacional para incentivar a produção melífera de abelhas exóticas do gênero *Apis* e das abelhas sem ferrão nativas brasileiras, bem como o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade, com o objetivo de promover mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura nacionais e de garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor”.

É importante observar que ao Poder Legislativo compete definir os princípios que permearão a atuação estatal. A norma legal pode impor diretrizes a serem seguidas pelo Executivo no exercício das suas atividades, inclusive no que concerne ao fomento à atividade econômica e de proteção à fauna e à flora. No caso em análise, a norma legal pretende atualizar e aprimorar a legislação estadual que dispõe sobre diretrizes para o incentivo à apicultura e adequá-la à Lei Federal nº 14.639, de 2023, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.

Vale mencionar que o projeto de lei, ao pretender estabelecer novas atribuições para órgãos do Poder Executivo, incorre em vício de inconstitucionalidade formal por invadir a esfera da reserva de administração e ferir o princípio da separação dos poderes.

Com o objetivo de aprimorar a proposição e corrigir o vício de iniciativa apontado, apresentamos o Substitutivo nº 1 a seguir.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.892/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, que dispõe sobre o incentivo à apicultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, os parágrafos 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – O incentivo à apicultura tem a finalidade de estimular o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade.

§ 3º – Para os efeitos desta lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 14.009, de 2001, os incisos XVII a XXII, passando os incisos III e IV a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

III – a certificação de origem, social e ambiental da produção do mel e dos demais produtos da apicultura;

IV – o estímulo ao cooperativismo, aos arranjos produtivos locais e a outras formas de associativismo entre os apicultores;

(...)

XVII – sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas;

XVIII – redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

XIX – integração da política pública estadual com as políticas públicas federais e municipais, e dessas com ações do setor privado;

XX – valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

XXI – processamento do produto *in natura* e agregação de valor a ele;

XXII – coordenação e integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados à Lei nº 14.009, de 2001, os seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A – São instrumentos das medidas de incentivo ao desenvolvimento da apicultura:

I – a criação de linha de crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização, especialmente para:

a) os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais;

b) os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo;

II – os mecanismos de apoio ao seguro rural;

III – a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;

IV – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 2º-B – Na adoção das medidas de incentivo ao desenvolvimento da apicultura, serão observados os seguintes objetivos:

I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – estimular o desenvolvimento de produtos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;

III – incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;

IV – fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas e a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, com vistas a aumentar a eficiência econômica da atividade;

V – estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

VI – priorizar os apicultores locais nas compras públicas de mel e outros produtos da apicultura realizadas pelo Estado de Minas Gerais, tanto para o complemento alimentar na merenda escolar e na dieta hospitalar, quanto como medicamento em tratamentos de doenças.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.137/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Por decisão da Presidência, em 11/11/2025, o Projeto de Lei nº 4.667/2025, de autoria do deputado Cassio Soares, foi anexado à presente proposição, por guardarem semelhança entre si.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.137/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 900m², situado na Rua do Laticínio, na região denominada Chácara Bela Vista, naquele município, registrado sob o nº 2.769 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos, para o atendimento de populações vulneráveis nas áreas da saúde, assistência social, educação e projetos de escuta especializada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, com o propósito de ajustar o texto à técnica legislativa e retificar dado cadastral do bem.

Cumprida a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em estudo, verifica-se que a proposição atende ao interesse da coletividade.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 120/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel.

Com relação ao projeto anexado, cabem a ele as mesmas observações tecidas em relação à matéria em análise, pois se trata do mesmo imóvel. Entretanto, no dossiê desse projeto, consta o Ofício nº 187/2025, da Prefeitura Municipal de Botelhos, em que o atual chefe do Poder Executivo municipal atualiza a destinação do bem, a fim de melhor atender às demandas da população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Contudo, a fim de atender à nova destinação apontada pelo prefeito do Município de Botelhos, apresentamos, adiante, a Emenda nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.137/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 2, a seguir apresentada, e pela rejeição da Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 900m² (novecentos metros quadrados), situado à Rua do Laticínio, no local denominado Chácara Bela Vista, naquele município, desmembrado do imóvel de matrícula nº 2.769, registrado sob o nº R.01-2.769 do Livro 2-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao atendimento de programas de habitação e educação e ao desenvolvimento de atividades socioeducativas.”.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeira signatária a deputada Beatriz Cerqueira, a Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2025 “acrescenta e altera dispositivos do art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais para garantir a autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial às universidades públicas do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/9/2025, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, por comissão especial.

Fundamentação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2025, objetiva alterar o *caput* do art. 199 da Constituição do Estado e acrescentar-lhe novos parágrafos, com o objetivo de consolidar e detalhar a autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial das universidades públicas estaduais.

O exame da proposição revela que a nova redação conferida ao *caput* do referido artigo explicita que o seu alcance está dirigido às universidades públicas mineiras. Por outro lado, a proposição inova ao conferir à autonomia financeira e patrimonial o

mesmo grau de independência das autonomias didático-científica e administrativa, reafirmando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No que tange ao financiamento, embora os atuais §§ 1º e 2º do art. 199, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 47, de 27 de dezembro de 2000, prevejam percentuais fixos de repasse das receitas do Estado, tais dispositivos tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Desse modo, por meio do § 8º, a proposição determina ao Estado a destinação de dotações e recursos suficientes para a operacionalização e o desenvolvimento da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, sem a fixação de índices rígidos.

O proposto § 7º também exige a previsão de diretrizes, metas e receitas de impostos especificamente destinadas à Uemg e à Unimontes nos instrumentos legislativos de planejamento do Estado (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), em consonância com o disposto no art. 212 da Constituição da República.

Além disso, a proposição reproduz, no texto dos §§ 9º e 10, o conteúdo que já se encontra vigente nos §§ 3º e 4º do art. 199 da Constituição do Estado, situação que resultaria em duplicidade e que demanda a apresentação de substitutivo.

A proposição também acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 199 da Constituição do Estado. Esses novos dispositivos declaram as citadas autarquias como patrimônio imaterial inestimável e inalienável do povo mineiro, vedando a interferência do Poder Executivo em sua administração e atribuindo aos órgãos máximos das universidades a competência exclusiva para a alienação de seus bens, observada a legislação em vigor. No tocante à governança interna, o § 11 assegura que a eleição dos dirigentes máximos dessas autarquias será regida por estatuto e regimento geral próprios, competindo a escolha exclusivamente ao corpo acadêmico.

Por fim, visto que a estruturação da carreira docente é pilar indispensável à autonomia universitária, a proposição estabelece, em seus §§ 12 e 13, a possibilidade de requisição do regime de dedicação exclusiva para professores estáveis, bem como a exigência de edição de lei específica para fixar o plano de carreira da categoria e um piso de vencimentos proporcional à complexidade da função.

Os autores, na justificativa da proposta, afirmam que:

A presente Proposta de Emenda à Constituição – PEC – do Estado de Minas Gerais visa fortalecer e ampliar a autonomia das universidades públicas mineiras, a saber, a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece a autonomia universitária como princípio fundamental para as instituições de ensino superior. A realidade vivenciada pelas universidades estaduais de Minas Gerais, diante da apresentação dos Projetos de Lei de nº 3.733/2025 e 3.738/2025 pelo atual Governo do Estado, impõe a necessidade de defesa contundente e constitucional dessas instituições.

Sob o prisma jurídico-formal, quanto à iniciativa, o texto compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada nem havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição do Estado.

Quanto ao conteúdo, entendemos que a proposição, em sua forma original, deve ser reformulada em virtude da reprodução de dispositivos vigentes.

A proposta em análise busca, portanto, fixar regras claras sobre a gestão patrimonial e financeira das universidades estaduais. Trata-se de salvaguardar o patrimônio imaterial e material dessas instituições contra eventuais interferências que possam comprometer a continuidade e a excelência de suas atividades educacionais.

Assim, na expectativa de contribuir com a questão de que trata a proposição original, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 199 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O *caput* do art. 199 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando-lhe acrescentados os seguintes §§ 5º a 11:

“Art. 199 – As universidades públicas mineiras gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

§ 5º – A Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – representam patrimônio imaterial inestimável e inalienável do povo mineiro, sendo vedado ao Poder Executivo Estadual a interferência na administração de seus bens e na autonomia didático-científica consagradas por esta Constituição.

§ 6º – Compete exclusivamente aos órgãos máximos da Uemg da Unimontes, na forma determinada pela legislação em vigor e pela regulamentação disposta pelas próprias autarquias, a alienação de bens móveis e imóveis de sua titularidade.

§ 7º – O Poder Executivo Estadual deverá prever, nos projetos de lei de Plano Plurianual – PPAG –, Diretrizes e Bases Orçamentárias – LDO – e na Lei Orçamentária Anual – LOA –, diretrizes, objetivos, metas, prioridades e receitas resultantes de impostos especificamente destinadas à Uemg e à Unimontes, de modo a assegurar a autonomia financeiro-orçamentária dessas instituições, bem como a observar o disposto no art. 212 da Constituição da República.

§ 8º – O Estado destinará dotações e recursos à operacionalização e à manutenção das atividades necessárias à total implantação e desenvolvimento da Uemg e da Unimontes, em valores suficientes para cumprimento dos deveres previstos nesta Constituição e na Constituição da República.

§ 9º – Em garantia da autonomia universitária, a eleição dos dirigentes máximos da Uemg e da Unimontes será regida pelo disposto em Estatuto e Regimento Geral das autarquias e compete exclusivamente ao corpo acadêmico, nele compreendidos os docentes, discentes e servidores técnico-administrativos.

§ 10 – Em busca da indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão, após atingida a estabilidade e preenchidos os requisitos previstos em regulamentação própria, o regime de dedicação exclusiva poderá ser objeto de requisição dos docentes.

§ 11 – Lei específica deverá prever e regulamentar piso de vencimentos mínimos proporcionais à extensão e à complexidade do exercício da função de professor de educação superior, sem prejuízo de vantagens adicionais, e plano de carreira próprio para os docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais e da Universidade Estadual de Montes Claros.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.506/2025**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar o Selo Reciclagem, para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, com a finalidade de incentivar o consumo sustentável. Estabelece ainda, que competirá ao Instituto do Meio Ambiente de Minas Gerais (*sic*) a concessão do certificado e define conceitos relevantes na matéria. Finalmente, dispõe sobre o processo de certificação e prevê que o Selo Reciclagem será aplicado diretamente no produto.

Na justificção, o autor sustenta, em síntese, que a criação do Selo Reciclagem proporcionará um avanço significativo nas práticas de reciclagem e na redução de resíduos, contribuindo para a construção de um país mais sustentável e ecológico.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar para apresentação da matéria e nem quanto à competência legislativa sobre o tema. Não obstante, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de remeter para regulamento os critérios de concessão e as demais especificações do selo.

No que toca ao mérito ambiental, cumpre inicialmente lembrar que a reciclagem tem papel relevante na gestão dos resíduos sólidos, ao propiciar a redução da poluição, a conservação de recursos naturais, a geração de empregos e a economia de energia. Permite, ainda, a inserção social de pessoas que, por necessidade de subsistência ou afinidade, dependem economicamente da coleta, processamento e venda de resíduos.

Observamos que o projeto está em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos – Leis nºs 12.305, de 2010, e 18.031, de 2009, respectivamente –, que incentivam a redução na geração de resíduos, a reutilização e a reciclagem. A proposição também está em sintonia com a Lei federal nº 14.260, de 2021, conhecida como Lei de Incentivo à Reciclagem – LIR –, que visa promover o fortalecimento da reciclagem no Brasil, por meio de incentivos fiscais. Essa norma estimula projetos que promovam a economia circular, reduzam a geração de resíduos e ampliem o uso de materiais recicláveis e reciclados. Por meio da LIR, pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real podem destinar parte do imposto de renda devido para apoiar projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA.

Por outro lado, é importante salientar que a concessão de selos destaca para os consumidores o diferencial de empresas ou fabricantes em relação aos fornecedores selecionados para a elaboração de seus produtos. Nessa seara, vale informar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projeto de lei que trata da instituição do Selo Verde Vida, transformado na Lei nº 23.761, de 2021, que busca incentivar empresas privadas a incorporarem práticas de sustentabilidade ambiental em seus serviços e em suas cadeias produtivas, em prol da conservação e da proteção do meio ambiente.

No caso em análise, a concessão do Selo Reciclagem busca evidenciar que os produtos foram produzidos a partir de matéria-prima reciclada, demonstrando que seus fabricantes contribuem para economizar recursos naturais e energia, reduzir a

poluição, a emissão de gases de efeito estufa e a pressão sobre os aterros sanitários. Além disso, demonstra que as empresas desempenham um papel social, por meio da geração de renda para catadores e associações de reciclagem.

Entendemos, portanto, que a instituição do certificado pretendido pelo projeto em tela se traduz em um estímulo a mais para que as empresas adotem, em seus serviços ou em suas cadeias produtivas, práticas sustentáveis que protejam e conservem o meio ambiente. Nesse sentido, somos favoráveis à continuidade de sua tramitação. Não obstante, apresentamos o Substitutivo nº 2, com o objetivo de aprimorar o texto e ajustar conceitos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.506/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o Selo Reciclagem, a ser concedido a produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Reciclagem, a ser concedido a produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

Parágrafo único – O Selo Reciclagem objetiva incentivar o consumo sustentável, mediante a utilização de resíduos sólidos como matéria-prima para fabricação de produtos.

Art. 2º – A forma e os critérios de concessão, o prazo de validade e as demais especificações do Selo Reciclagem serão definidos em regulamento.

Art. 3º – O Selo Reciclagem será requerido pela pessoa jurídica responsável pela fabricação do produto.

Art. 4º – O produto ao qual for concedido o Selo Reciclagem poderá utilizá-lo em suas embalagens e peças publicitárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026

Ione Pinheiro, presidenta – João Magalhães, relator – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.513/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 3.513/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Oficina Tambolê, localizado no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer o Bloco Oficina Tambolelê, localizado no Município de Belo Horizonte, como de relevante interesse cultural do Estado.

O Bloco Oficina Tambolelê foi criado no final de 1999 por integrantes do Grupo Tambolelê, no Bairro Novo Glória, região noroeste de Belo Horizonte, juntamente com a retomada do Carnaval de rua da cidade. O bloco se organizou para participar do evento em 2000, contribuindo para o processo de revitalização dessa importante manifestação cultural na capital mineira.

O grupo se caracteriza pela valorização das tradições musicais afro-mineiras. Sua proposta artística é uma releitura de ritmos associados aos Reinados de Minas Gerais, interpretados com instrumentos de percussão como surdo, tamborim, repinique e surdinho, além do patangome, instrumento característico das guardas tradicionais. Com essa musicalidade própria, o bloco busca evidenciar a riqueza da sonoridade mineira e reafirmar a singularidade das expressões culturais do Estado no contexto da música afro-brasileira.

Sediado em uma área periférica da cidade, o bloco consolidou-se também como espaço de formação cultural e de mobilização comunitária. Ao longo de sua trajetória, tem promovido atividades artísticas e educativas para a comunidade local, estimulando a participação de jovens e moradores do bairro em atividades que envolvem percussão, dança e teatro. Dessa forma, contribui para fortalecer a identidade cultural da região e para ampliar o acesso à produção artística.

O Bloco Oficina Tambolelê também integra o Kandandu – Encontro de Blocos Afro de Belo Horizonte –, evento que marca a abertura do Carnaval da cidade e reúne blocos dedicados à valorização das tradições afro-brasileiras. A palavra “Kandandu”, de origem africana, significa “abraço” e expressa o espírito de encontro, união e fortalecimento das expressões culturais de matriz africana. O Kandandu se consolidou como espaço de celebração da ancestralidade e de promoção da igualdade racial e foi reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado por meio da Lei nº 24.797, de 2024.

A relevância cultural do bloco também foi reconhecida institucionalmente. Em 18/6/2025, a Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa de Minas Gerais realizou audiência pública para proceder à entrega de diplomas referentes a votos de congratulações a blocos afro e periféricos de Belo Horizonte. Na ocasião, o Bloco Oficina Tambolelê foi homenageado, em reconhecimento aos seus 26 anos de atuação na valorização das culturas negras periféricas. Não há, portanto, dúvidas quanto à relevância cultural do bloco para o Estado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar o texto à técnica legislativa. Concordamos com a adequação realizada pela comissão precedente, mas julgamos necessário tornar explícita a natureza carnavalesca do bloco, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Somos, pois, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.513/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Oficina Tambolelê, bloco carnavalesco do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Bloco Oficina Tambolelê, bloco carnavalesco do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art.2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Andreia de Jesus.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.600/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a fabricação e a utilização da fibra de umbaúba, produzida pelo povo maxacali do Vale do Mucuri”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a fabricação e a utilização da fibra de umbaúba pelo povo maxacali, do Vale do Mucuri. Além disso, a proposição elenca os objetivos desse reconhecimento, bem como autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias para a implementação de políticas de incentivo à produção e à divulgação da fibra de umbaúba.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”. A partir da vigência dessa lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto, e, com o objetivo de adequar a proposição a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.600/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a fabricação e a utilização da fibra de umbaúba pelo povo maxacali, do Vale do Mucuri.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a fabricação e a utilização da fibra de umbaúba pelo povo maxacali, do Vale do Mucuri.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.009/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer o bolinho de carne do Bar Central, no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural o modo de fazer o bolinho de carne do Bar Central, em Ribeirão das Neves.

Inaugurado na década de 1980, o estabelecimento é um bar tradicional, nos moldes dos botecos mineiros, situado na região central de Ribeirão das Neves. Apesar de servir diversas opções de refeições, tem como carro-chefe de seu cardápio o bolinho de carne. O bar funciona 24 horas por dia, e seu bolinho de carne é tão apreciado pela população local e por residentes de outros municípios, que são vendidas aproximadamente 1.300 unidades por dia.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. No entanto, ao nos debruçarmos sobre a matéria, entendemos não ser possível que o Bar Central seja reconhecido, por lei, como de relevante interesse cultural do Estado, pois não é possível conceder o título de relevante interesse cultural a pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos ou mesmo com objetivos estatutários relacionados à cultura, educação ou a

quaisquer formas de beneficência, pois, na forma do art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, o título deve ser atribuído a “bens culturais”, equivale dizer, a um bem, e não a uma pessoa.

Além disso, devemos ressaltar que o Bar Central é pessoa jurídica que tem fins empresariais. E a atribuição, por lei, do título de relevante interesse cultural nesse caso acarretaria uma desequiparação entre agentes e produtos no mercado e, dessa forma, feriria o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, consideramos que o objeto da homenagem do projeto de lei em análise deve ser o modo de fazer bolinho da carne de uma região específica de Ribeirão das Neves, no caso, sua região central, já que o modo de preparo desse prato na região, que já conta com mais de quarenta anos, é o que o distingue de outros bolinhos de carne. Desse modo, apresentamos substitutivo ao final deste parecer com o objetivo de realizar a alteração mencionada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.009/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer os bolinhos de carne produzidos na região central do município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer os bolinhos de carne produzidos na região central do município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Andreia de Jesus.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.091/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, o Projeto de Lei nº 4.091/2025 altera dispositivos da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, para dispor sobre a natureza jurídica da premiação no âmbito do Sistema Estadual de Cultura e sobre a vedação de exigência de contrapartida nessa modalidade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade realizar adequações em dois dispositivos da Lei nº 24.462, de 2023, para definir a natureza jurídica da premiação no âmbito do Sistema Estadual de Cultura e estabelecer a vedação de exigência de contrapartida nessa modalidade de repasse. As alterações propostas concentram-se na modalidade de premiação, prevista no inciso I do *caput* do art. 21, que, de acordo com o projeto, passa a ser reconhecida expressamente como doação sem encargo, conforme dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 14.903, de 2024, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A publicação da Lei Federal nº 14.903, de 2024, representou um avanço relevante na disciplina jurídica do fomento à cultura, ao instituir, pela primeira vez, marco regulatório próprio para o setor cultural, com instrumentos e soluções normativas mais ajustados às especificidades dessa área. A norma não afasta a incidência de outros regimes jurídicos compatíveis, mas é referência para a execução das políticas públicas de fomento à cultura. Em seu art. 22, confere tratamento diferenciado ao termo de premiação cultural, caracterizando-o como instrumento com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras, que visa reconhecer a relevante contribuição de agentes culturais. Dessa forma, a premiação não requer execução futura de atividade cultural pelo beneficiário, mas simplesmente reconhece, por meio de apoio financeiro, contribuição cultural já realizada ou demonstrada.

O regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.903, de 2024, produz efeitos diretos sobre os procedimentos aplicáveis à premiação cultural, tornando-a incompatível com a imposição de deveres posteriores ao beneficiário e com as formalidades próprias de modalidades de fomento para execução de objeto determinado. Por isso, o parágrafo único do seu art. 23 afasta, para o termo de premiação cultural, as formalidades aplicáveis ao termo de execução cultural. Não cabe, assim, exigir contrapartida, nem impor encargos ou outras obrigações futuras, nem exigir prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos a título de premiação.

No plano estadual, o fomento à cultura é disciplinado pela Lei nº 24.462, de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva. Trata-se, portanto, da norma que estrutura, em Minas Gerais, os mecanismos de financiamento da cultura, entre eles o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, e define as modalidades de repasse financeiro e de incentivo fiscal por meio das quais esses mecanismos operam. É nesse conjunto normativo mais amplo que a modalidade de premiação se insere, razão pela qual sua atualização não pode ser examinada apenas a partir de um dispositivo isolado, mas à luz da posição que ocupa no sistema de financiamento estruturado pela própria lei estadual.

O projeto de lei em análise é iniciativa relevante para o alinhamento da legislação estadual ao marco regulatório federal, ao tratar dos pontos centrais do novo regime jurídico da premiação. A premiação é disciplinada em mais de um ponto da Lei nº 24.462, de 2023: aparece no inciso I do *caput* do art. 21, como modalidade de repasse do Fundo Estadual de Cultura – FEC –, e também no inciso I do *caput* do art. 8º, como instrumento para repasse individual de fomento à diversidade das expressões para pessoas físicas integrantes de povos e comunidades tradicionais. A distinção entre esses dispositivos é relevante. Enquanto o art. 21 integra a disciplina específica do FEC, o art. 8º está inserido nas disposições gerais do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e, por isso, seu alcance é mais amplo. Assim a atualização do regime jurídico da premiação, para ser completa e coerente, não pode ficar restrita ao inciso I do *caput* do art. 21.

Ademais, a simplificação dos procedimentos é relevante para a efetividade da política cultural e para a democratização do acesso aos mecanismos públicos de fomento. Exigências como contrapartida e prestação de contas costumam ser obstáculo significativo para artistas, mestres e mestras da cultura popular e outros agentes culturais de regiões periféricas ou com reduzida

estrutura de apoio, na medida em que exigem o cumprimento de rotinas burocráticas nem sempre compatíveis com a realidade desses beneficiários.

Portanto, a adequação da premiação disposta na norma estadual pode contribuir para ampliar o acesso à política cultural, ao favorecer a inclusão de agentes que encontram mais dificuldade para acessar recursos públicos e ao fortalecer a diversidade de expressões artísticas e culturais em diferentes territórios do Estado. Esse aspecto assume especial importância no caso do FEC, por se tratar do mecanismo de financiamento mais acessível e distributivo do Descentra Cultura Minas Gerais, em contraste com a lógica do incentivo fiscal, que tende a favorecer projetos com maior visibilidade e maior capacidade de mobilização.

Entendemos que a proposição, embora adequada em sua orientação geral, não contempla todos os ajustes necessários para compatibilizar a Lei nº 24.462, de 2023, com o novo tratamento conferido à premiação pela Lei Federal nº 14.903, de 2024. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, em que propomos: ampliar o alcance da proposição original, alterando o inciso I do *caput* do art. 8º e acrescentando o § 8º ao mesmo artigo, de forma a prever, no âmbito do repasse individual destinado a povos e comunidades tradicionais, a natureza da premiação como doação sem encargo, a ausência de obrigações futuras e a não sujeição a contrapartida; acrescentar parágrafo único ao art. 21, para dispor sobre a finalidade da premiação, sua natureza de doação sem encargo e o não estabelecimento de obrigações futuras; alterar o *caput* e o inciso II do art. 24, para vedar a exigência de contrapartida na modalidade de premiação; e alterar o art. 56, para excluir da regra de prestação de contas as premiações previstas no inciso I do *caput* do art. 8º e no inciso I do *caput* do art. 21.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 8º:

“Art. 8º – (...)

I – repasse individual de fomento à diversidade das expressões, que consiste no apoio financeiro, por meio de premiação, para pessoas físicas integrantes de povos ou comunidades tradicionais no Estado cuja atuação seja comprovadamente relevante para a manifestação ou a expressão cultural a que se vinculam;

(...)

§ 8º – O repasse de que trata o inciso I do *caput* tem natureza jurídica de doação sem encargo, não implica o estabelecimento de obrigações futuras e não se sujeita a contrapartida.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 21 da Lei nº 24.462, de 2023, o seguinte parágrafo único:

“Art. 21 – (...)

Parágrafo único – A premiação de que trata o inciso I do *caput* tem natureza jurídica de doação sem encargo, não implica o estabelecimento de obrigações futuras e visa ao reconhecimento da contribuição do beneficiário para a área das artes e da cultura.”.

Art. 3º – O *caput* e o inciso II do art. 24 da Lei nº 24.462, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – Será exigida contrapartida dos beneficiários do FEC nos seguintes casos e condições:

(...)

II – para as modalidades previstas nos arts. 21 e 23, será exigida contrapartida, em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas em chamamento público, ressalvada a modalidade de premiação, de que trata o inciso I do *caput* do art. 21, para a qual é vedada a exigência de contrapartida.”.

Art. 4º – O art. 56 da Lei nº 24.462, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – O responsável pelo projeto cultural ou pela manifestação cultural tradicional deverá apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, nos termos de regulamento, não se aplicando essa exigência às premiações de que tratam o inciso I do *caput* do art. 8º e o inciso I do *caput* do art. 21.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Andreia de Jesus.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.137/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel que especifica para a construção da Escola Municipal do Distrito do Tanque.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.137/2025 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel com área de 5.000m², situado no Distrito do Tanque, naquele município, registrado sob o nº 18.745 do Livro 2, no Cartório de Registro de Porteirinha.

A proposição estabelece que o bem será destinado à construção da Escola Municipal do Distrito do Tanque e determina sua reversão ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 436/2025, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Porteirinha, por meio do Ofício nº 83/2025, solicitou esforços no sentido de se viabilizar a doação do bem em questão.

Por comprovar o cumprimento dos preceitos legais, a Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela continuidade da tramitação do projeto. Porém, com a finalidade de corrigir os dados registrais do imóvel e adequar a redação à técnica legislativa, apresentou a Emenda nº 1.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em estudo, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do imóvel à construção de escola, em benefício da população do município, bem como a reversão da doação, caso tal finalidade não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.137/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.290/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

A esta comissão cabe apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 30/9/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.290/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ervália o imóvel com área de 2.000m², situado no cruzamento da Rua Sagrado Coração de Jesus com a Avenida Progresso, naquele município, registrado sob o nº 4.221, à fl. 194 do Livro 3-F, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ervália.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de escola e rodoviária municipais. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiverem sido dadas as finalidades assinaladas.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 474/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informa que o bem está em uso pela Secretaria de Estado de Educação – SEE. Consultada sobre a proposta, a SEE se manifestou contrariamente à destinação de parte do imóvel para abrigar a rodoviária municipal, uma vez que a área disponível já é insuficiente para atender adequadamente às necessidades da unidade escolar. Destarte, a Seplag concordou com a operação pleiteada desde que a destinação do bem seja exclusivamente para a continuidade do funcionamento da escola municipal.

Consta nos autos o Ofício nº 197/2025, da Prefeitura Municipal de Ervália, solicitando o recebimento do bem.

Pelo exposto, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de adequar a destinação do imóvel ao indicado pela Seplag.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.290/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ervália o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na esquina da Rua Sagrado Coração de Jesus com a Avenida Progresso, naquele município, registrado sob o nº 4.221 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis de Ervália.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.”.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.451/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Carlos Henrique e Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o tombamento, como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Estado de Minas Gerais, do prédio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre o tombamento do prédio que sedia a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, em Belo Horizonte, elevando-o à condição de patrimônio histórico, cultural e arquitetônico de Minas Gerais (art. 1º). A medida busca, fundamentalmente, assegurar a preservação das características arquitetônicas originais da edificação, além de proteger sua memória institucional e o valor simbólico que representa para o desenvolvimento da extensão rural no Estado (art. 2º).

Para a condução técnica do processo, o projeto de lei designa o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – como o órgão competente para a sua instrução (art. 3º). Adicionalmente, o texto atribui ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para o efetivo registro, conservação e manutenção do bem após o tombamento (art. 4º).

Por fim, o dispositivo final da proposta estabelece que a vigência da lei se inicie na data de sua publicação (art. 5º).

Nas palavras do autor, “o prédio da Emater-MG representa não apenas um marco arquitetônico da capital mineira, mas sobretudo um símbolo da história da agricultura e da extensão rural em Minas Gerais”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que temos adotado um modelo predefinido, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Por esta razão, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer propõe o reconhecimento do relevante interesse cultural do edifício-sede da Emater-MG.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.451/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o edifício-sede da Emater-MG, localizado na avenida Raja Gabaglia, 1.626, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o edifício-sede da Emater-MG, localizado na avenida Raja Gabaglia, 1.626, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.496/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.496/2025 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel com área de 26.836,41m², no lugar denominado Montes Claros Tênis Clube, situado na Avenida Alfredo de Coutinho, Centro, naquele município, registrado sob o nº 108.897 do Livro 2-RG, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Montes Claros.

A proposição estabelece que o bem será destinado à criação de um local voltado ao lazer, à prática de atividades esportivas e à educação, com o objetivo de promover a integração social, o desenvolvimento comunitário e o bem-estar da população. Determina, ainda a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa e esclarecer que o objeto da doação não corresponde à totalidade do bem, mas à fração ideal de 50%, que é de propriedade do Estado, conforme consta no registro imobiliário e na Nota Técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 104/2026, que a Seplag informou sua concordância com a alienação pleiteada, uma vez que o Estado de Minas Gerais não possui projetos para a utilização do imóvel e que sua doação ao município tende a gerar benefícios à população local. Ressalvou, entretanto, que, em caso de

parceria com a iniciativa privada para a gestão do imóvel, o ente municipal deverá prever, em regulamento próprio, as contrapartidas sociais a serem assumidas.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Montes Claros, na Declaração de 10/2/2026, manifestou sua aquiescência à doação do bem em questão.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do imóvel à criação de um local voltado ao lazer, à prática de atividades esportivas e à educação e a reversão da doação caso tal finalidade não seja cumprida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.496/2025, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.543/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/11/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Mariana, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.543/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel com área de 1.485m², situado na Rua Frei Durão, nº 84, Centro, naquele município, registrado sob o nº 10.635, às fls. 158 e 159 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Casa de Cultura de Mariana – Academia Marianense de Letras, Ciências e Artes e do Movimento Renovador de Mariana. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao

patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 94/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informa sua concordância com a alienação pleiteada, desde que a finalidade atribuída ao bem esteja de acordo com os termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A Prefeitura Municipal de Mariana, por sua vez, aquiesceu com a operação em exame, como se verifica pela leitura do Ofício nº 54/2026, por ela encaminhado.

Dessa forma, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de alterar a destinação a ser conferida ao imóvel, conforme indicado pela Seplag, de forma a ajustá-la ao interesse público, bem como proceder a aprimoramentos de redação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.543/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mariana o imóvel com área de 1.485m² (um mil quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados), situado na Rua Frei Durão, nº 84, naquele município, registrado sob o nº 10.635 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços culturais, artísticos e educacionais.”.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.571/2025

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe “confere ao Município de Sacramento o título de Capital Mineira do Trigo”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na sua forma original.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende conferir ao Município de Sacramento o título de Capital Mineira do Trigo. Segundo o autor, esse município, localizado na região do Triângulo Mineiro – Alto Paranaíba, reúne condições climáticas, altitude e área agricultável favoráveis ao cultivo do cereal, “consolidando-se como segunda maior cidade produtora do País”.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça não observou impedimento jurídico quanto à iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento. Também não encontrou empecilho à disciplina do tema por lei estadual, pois sobre ele prevalece o interesse regional. Dessa forma, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na sua forma original.

Com relação ao mérito da proposição, é importante lembrar que, embora o trigo seja o segundo cereal mais produzido no mundo, o Brasil é historicamente dependente da importação de trigo. Enquanto a demanda anual desse grão varia em torno de 13 milhões de toneladas, a produção nacional em 2025 alcançou apenas 8 milhões de toneladas, com crescimento de 6,6% em relação a 2024, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Assim, o desenvolvimento de novas técnicas de cultivo e de variedades mais adaptadas ao clima brasileiro tem sido fundamental na busca para diminuir a dependência brasileira da importação de trigo.

Neste contexto, é importante destacar, que embora a produção tritícola nacional se encontre fortemente concentrada na Região Sul do País – que deverá responder por 85% da oferta em 2026 –, o fomento à produção de trigo no cerrado mineiro, baseada em cultivares adaptados desenvolvidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – e outras instituições, tem se mostrado uma alternativa interessante na busca pela autossuficiência no Estado.

Em 2024, Minas Gerais produziu 403.074 toneladas desse cereal, com área plantada de 140.907 hectares. O plantio do trigo de segunda safra, conhecido como trigo safrinha ou de sequeiro, começa geralmente no mês de março, no cerrado mineiro. A cultura costuma ser semeada logo após a colheita da soja, aproveitando as últimas chuvas da estação para se desenvolver sem a necessidade de irrigação. O sistema tem sido adotado por exigir investimento relativamente baixo e por permitir o aproveitamento de áreas que ficariam em pousio, que é a prática agrícola de interromper a plantação de determinada cultura por um tempo, permitindo que a terra “descanse”. Dessa forma, a plantação de trigo auxilia a manutenção da capacidade produtiva do solo e contribuiu para o manejo integrado das pragas, doenças e espécies invasoras. Além disso, o período de colheita do trigo em Minas Gerais coincide com a entressafra dos estados do Sul do Brasil, os maiores produtores, como já mencionado.

Vale pontuar que o trigo é uma cultura que exige umidade no solo, principalmente durante seu crescimento vegetativo, floração e enchimento de grãos. Porém, é muito sensível ao ataque de pragas e a ocorrência de doenças fúngicas, quando há excesso de umidade, tanto no solo como na atmosfera. Assim, um clima ajustado às necessidades das lavouras é primordial para a obtenção de boa qualidade e produtividade do cereal, de modo a atender, principalmente, às necessidades da indústria de panificação.

No que concerne especificamente ao escopo do projeto, é importante detalhar que, segundo o IBGE, em 2024, o Município de Três Corações foi o maior produtor de trigo no Estado, com arrecadação de R\$45 milhões, seguido de São João Del-Rei, com R\$44,388 milhões, Unaí, com R\$37,440 milhões, Perdizes, com R\$36,304 milhões, e, por fim, Sacramento, com R\$36 milhões. Portanto, apesar de estar entre os cinco maiores produtores de trigo do Estado, Sacramento não apresenta atributo diferenciado para ser reconhecido como a Capital Mineira do Trigo.

Vale lembrar, ainda, que a concessão do título de capital de algum produto a um município envolve, necessariamente, um juízo comparativo entre ele e os demais. Equivale a dizer que, ao aprovarmos uma lei por meio da qual um município é apontado como capital de um determinado produto, os outros nos quais ele também é produzido são imediatamente colocados em um plano inferior ao daquele que recebeu a distinção. Logo, para se afirmar que determinado local é a capital estadual de algum produto, seria preciso, além da comprovação de sua efetiva liderança na matéria, o reconhecimento dessa posição de destaque em âmbito regional.

Diante dessa situação, propomos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, que atribui o título de relevante interesse à cadeia produtiva do trigo em Sacramento, ressaltando que tal honraria não estabelece nenhum vínculo de hierarquia entre os municípios produtores.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado a cadeia produtiva do trigo no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse econômico e social do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a cadeia produtiva do trigo no Município de Sacramento.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva do trigo no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Raul Belém, presidente e relator – Dr. Maurício – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.614/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Estado, que versem sobre a entrega legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, da Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, determinar a fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Estado, em locais de fácil visualização, sobre a entrega legal, instituída pela Lei Federal nº

13.509, de 2017, de modo a informar que a entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não constitui crime e é um procedimento sigiloso.

Deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção da infância e à proteção e defesa da saúde, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso XV combinado com o inciso XII, da Constituição da República, o Estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

O art. 227 da Constituição da República estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O projeto encontra-se em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei Federal nº 13.509, de 2017, que incluiu entre os direitos da criança e adolescente a possibilidade das gestantes e mães de recém-nascidos realizarem, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento.

À primeira vista, pode parecer antijurídica a elaboração de lei estadual cuja finalidade seja dar publicidade, por parte dos destinatários do comando, à possibilidade das gestantes e mães de recém-nascidos realizarem, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento. Entretanto, a nosso ver, não se trata, pura e simplesmente, de reprodução da legislação atinente à matéria, e sim de disposição que assegura o direito à informação. Em face da importância da matéria e de sua repercussão no interesse público, a exigência se afigura razoável, principalmente porque o cidadão tem o direito constitucional à informação. É dever do poder público, no âmbito de sua competência constitucional, esclarecer os cidadãos de seus direitos básicos, o que pode ser feito de várias formas, seja por meio de campanhas educativas, seja por meio de programas, seja mediante a afixação de informações em locais de maior circulação de pessoas.

Com o intuito de contribuir para maior publicidade à possibilidade das gestantes e mães de recém-nascidos realizarem, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para alterar a Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.614/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 3º-B da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º-B da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, o seguinte § 5º:

“Art. 3º-B – (...)

§ 5º – As unidades de saúde que realizam pré-natal ou parto deverão dar publicidade à possibilidade de as gestantes e mães de recém-nascidos realizarem, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.648/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o Projeto de Lei nº 4.648/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Ziguiriguidum, do Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer o bloco carnavalesco Ziguiriguidum, no Município de Belo Horizonte, como de relevante interesse cultural do Estado.

O bloco Ziguiriguidum é uma manifestação cultural representativa do Carnaval de rua da capital mineira. Criado em 2018, o bloco estruturou sua identidade com referências afro-brasileiras expressas em seu nome, em sua composição visual e em sua proposta artística. A denominação Ziguiriguidum deriva do refrão da música *Ziriguidum*, da banda baiana Filhos de Jorge, versão da canção cubana *Yiri Yiri Bon*, dos anos 1950. Suas cores principais – amarelo, vermelho, verde e preto – remetem às bandeiras de diversos países africanos, enquanto sua musicalidade se organiza em torno da percussão e de repertório com ritmos baianos, com influência de grupos como Olodum e Timbalada, referências na difusão de matrizes culturais afro-brasileiras.

Além do conteúdo simbólico e artístico, o bloco tem grande capacidade de mobilização popular e está inserido na vida cultural de Belo Horizonte. O público do cortejo era de cerca de 5 mil pessoas em 2019 e aumentou para mais de 150 mil foliões em 2025, evidenciando sua crescente relevância como manifestação cultural, sobretudo por contribuir para difundir referências de matriz africana, valorizar a diversidade cultural e fortalecer o carnaval belo-horizontino como espaço de expressão identitária e coletiva.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma original. Na apreciação quanto ao mérito, acompanhamos esse entendimento, por considerar que o bloco Ziguiriguidum reúne elementos que justificam seu reconhecimento como de relevante interesse cultural do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.648/2025, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.711/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 4.711/2025 reconhece como de relevante interesse cultural, gastronômico e turístico do Estado o Festival da Jabuticaba do Município de Sabará.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma originalmente apresentada, tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural, gastronômico e turístico do Estado o Festival da Jabuticaba do Município de Sabará.

Nativa da América do Sul, a jabuticaba encontrou nas condições de solo e clima do Município de Sabará ambiente favorável ao cultivo e foi, aos poucos, incorporada ao cotidiano das famílias locais, passando a ser conhecida popularmente como “ouro negro” de Sabará, em alusão ao ciclo do ouro que marcou a identidade da cidade. A importância da jabuticaba na vida econômica e comunitária de Sabará se evidencia na Lei Municipal nº 146, de 1982, que incentiva o plantio de jabuticabeiras ao prever desconto de 5% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – por pé plantado, até o limite de 25%. Mais do que um produto da economia local, porém, a jabuticaba se tornou, em Sabará, um elemento de pertencimento. Cultivada nos quintais das casas e transformada artesanalmente, a partir de receitas tradicionais, em geleias, licores, compotas, molhos e vinhos, por famílias cuja trajetória remonta aos bisavós, a fruta vincula a tradição colonial de Sabará aos tempos atuais.

O Festival da Jabuticaba do Município de Sabará surgiu em 1987, quando produtores rurais passaram a se reunir nas ruas da cidade para comercializar a fruta *in natura*. O que começou como uma iniciativa espontânea de agricultores ampliou-se, ano após ano, em dimensão e complexidade, incorporando produtos derivados da jabuticaba, atrações culturais, espaços gastronômicos e a presença crescente de visitantes de outras regiões do Estado e do País. Ao longo de quase quatro décadas, o festival consolidou sua estrutura e adquiriu identidade própria, tornando-se o principal evento do calendário cultural do município.

O festival é muito mais que uma mostra de produtos: trata-se de uma celebração que dá visibilidade a uma cadeia de saberes e fazeres construída ao longo do tempo nos quintais, nas cozinhas e nas associações de produtores de Sabará. A dimensão cultural do evento manifesta-se em elementos centrais de sua programação, como a Cozinha ao Vivo, em que *chefs* revelam ao público a versatilidade culinária da jabuticaba, e a iniciativa de aluguel de jabuticabeiras, que proporciona aos visitantes uma experiência direta com os quintais e os modos de vida locais. A isso se somam a Feira de Artesanato, com tradições locais como a produção da palma barroca e da renda turca, o cortejo do Congado Nossa Senhora do Rosário, apresentações musicais, exposições de arte e atividades esportivas.

A 39ª edição do festival, realizada de 20 a 23/11/2025 nas Praças Melo Viana e Santa Rita, no Centro Histórico de Sabará, confirma a longevidade e a vitalidade da celebração. Promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, por meio das Secretarias de Cultura e Turismo, em parceria com a Associação dos Produtores de Derivados da Jabuticaba de Sabará – Asprodejas –, o evento reuniu mais de 40 estandes de produtos artesanais, dezenas de atrações musicais e culturais, cozinha ao vivo e concursos de melhor licor, geleia e produto inovador. A edição de 2025 também contou com patrocínio viabilizado pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais, o que evidencia a inserção do festival no âmbito das políticas públicas estaduais de cultura.

Reforçando sua relevância cultural para os sabaraenses, o Festival da Jabuticaba do Município de Sabará foi registrado como patrimônio cultural imaterial do Município de Sabará, na categoria “Celebrações”, conforme consta da Relação de Bens Protegidos por Registro de Bens Imateriais divulgada pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

Entendemos que está plenamente justificada a conveniência e oportunidade do reconhecimento, no âmbito do Estado, do relevante interesse cultural do Festival da Jabuticaba do Município de Sabará. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, mas apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar a redação da proposição aos parâmetros fixados pela Lei nº 24.219, de 2022, que instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, entendimento ao qual aderimos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.711/2025, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andreia de Jesus – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.926/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam-Tam, em comemoração ao Dia Nacional da Luta Antimanicomial, comemorado em 18 de maio.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição neste parecer, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma originalmente apresentada, visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam-Tam, realizado tradicionalmente no dia 18 de maio, quando se comemora o Dia Nacional da Luta Antimanicomial, bem como autorizar o poder público a apoiar, financiar e fomentar as atividades comemorativas do dia 18 de maio.

A luta antimanicomial no Brasil consolidou-se no contexto da reforma psiquiátrica e do processo de redemocratização, tendo no Manifesto de Bauru, de 1987, um de seus marcos políticos mais expressivos. É nesse horizonte que se inserem as comemorações do 18 de maio, às quais o desfile em exame confere, em Minas Gerais, feições próprias, de natureza cultural. Ao longo da década de 1990, passeatas, feiras, encontros institucionais e outras iniciativas ligadas à rede de saúde mental passaram a ocupar os espaços centrais da capital do Estado, em movimento que buscava romper os limites dos espaços tradicionalmente destinados ao cuidado em saúde mental e a ocupar o espaço público. Foi nesse contexto que, em 1997, trabalhadores e usuários da rede de saúde mental realizaram passeata pelo centro da capital, trajando uma indumentária chamada parangolé e entoando paródias de músicas conhecidas. No ano seguinte, militantes do Fórum Mineiro de Saúde Mental organizaram de forma mais estruturada a manifestação do 18 de maio, iniciativa da qual surgiu um samba-enredo e, em seguida, a ideia da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam-Tam. O

nome da escola remete ao lema inscrito na bandeira do Estado de Minas Gerais, *Libertas quæ sera tamen*, que, em tradução livre, significa “Liberdade ainda que tardia”, ao mesmo tempo que se reapropria da expressão popular “tantã”, de teor pejorativo, e a ressignifica, em um gesto de afirmação identitária.

A partir de então, as comemorações do dia 18 de maio em Minas Gerais passaram a assumir a forma de cortejo carnavalesco fora de época, com samba-enredo, fantasias, alas, mestre-sala, porta-bandeira e trio elétrico. Desde 2000, usuários dos serviços de saúde mental também passaram a integrar a organização do desfile; e, desde 2004, a realização de concurso de sambas-enredo ampliou a participação desses usuários, alcançando inclusive municípios do interior do Estado. Em dissertação sobre o tema, intitulada Desfile do 18 de maio em Belo Horizonte e defendida na Universidade Federal de Minas Gerais, Rúbia Mara Barbosa Moura sustenta que a adoção do modelo carnavalesco nas atividades do 18 de maio não foi, em sua origem, intencional, mas que a manutenção desse formato passou a cumprir função estratégica, uma vez que o cortejo carnavalesco favorece a apropriação dos espaços públicos pelos usuários dos serviços de saúde mental e amplia, por meio da festa, sua interlocução com a sociedade, revelando-se um recurso exitoso do movimento antimanicomial mineiro.

De acordo com a justificativa da autora, o desfile do 18 de maio em Belo Horizonte constitui hoje “a maior manifestação artística antimanicomial do país”. Assim, para além de sua inegável relevância social, o desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam-Tam reveste-se de inequívoca relevância cultural, por constituir manifestação coletiva reiterada no tempo que não se destaca apenas pelo que reivindica, mas também pelo modo com que o faz. Ao assumir a linguagem da festa e do cortejo carnavalesco, o desfile cria um espaço de visibilidade, participação e produção de sentidos, no qual os usuários dos serviços de saúde mental deixam de ocupar posição passiva e afirmam-se como protagonistas de práticas culturais compartilhadas com a sociedade. Mostra-se adequada, por isso, sua valorização por meio do reconhecimento legislativo previsto na Lei nº 24.219, de 2022, que instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto em exame versa sobre duas matérias distintas, cada qual sujeita a requisitos legais próprios: de um lado, o reconhecimento do desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam-Tam como de relevante interesse cultural do Estado; de outro, a instituição de data comemorativa estadual. Quanto a este último aspecto, a comissão observou que a Lei nº 22.858, de 2018, exige a comprovação da alta significação da data para o segmento interessado, a ser demonstrada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas. Assinalou, ainda, que, em razão da complexidade procedimental imposta por essa norma, a instituição do dia 18 de maio como data comemorativa estadual deve, preferencialmente, ser objeto de lei autônoma, com observância do rito estabelecido na citada Lei nº 22.858, de 2018.

Estamos de acordo com esse entendimento. Não obstante, reputamos conveniente aperfeiçoar a redação do Substitutivo nº 1, a fim de conferir maior precisão à descrição do bem cultural objeto do reconhecimento de relevante interesse cultural. Para esse fim, apresentamos o Substitutivo nº 2, que promove dois ajustes: corrige a grafia do nome da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam-Tam e explicita que seu desfile se realiza em comemoração ao Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

A referência a essa data não tem por finalidade instituí-la, no âmbito estadual, como data comemorativa, mas apenas explicitar circunstância indissociável da manifestação cultural reconhecida. Isso porque o desfile, conforme demonstrado neste parecer, constitui desdobramento das mobilizações realizadas em Belo Horizonte no dia 18 de maio e consolidou-se, ao longo do tempo, como expressão cultural própria dessa ocasião, na qual a luta por direitos se articula, de modo singular, com a linguagem do cortejo carnavalesco. Justifica-se, assim, a explicitação dessa referência no texto normativo, por se tratar de elemento necessário à adequada caracterização do bem objeto do reconhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.926/2025, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam-Tam, realizado em Belo Horizonte por ocasião do Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o desfile da Escola de Samba Liberdade Ainda que Tam-Tam, realizado em Belo Horizonte por ocasião do Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.984/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 4.984/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo Mundo Cênico, do Município de Perdões.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer o Grupo Mundo Cênico, do Município de Perdões, como de relevante interesse cultural do Estado.

O Grupo de Teatro Mundo Cênico desenvolve um trabalho artístico contínuo, com a montagem de espetáculos que aliam rigor técnico e qualidade cênica. Seu repertório atual é composto por *Florido – O Musical*, pela comédia *O Grande Dia* e pelo espetáculo infantil *O Mistério do Urro*. Em processo de expansão, o grupo tem realizado turnês por diversas cidades de Minas Gerais e, em 2025, levou suas produções a mais de vinte municípios mineiros e a duas cidades do Nordeste brasileiro.

Também merece destaque a realização, há sete anos, do *Auto de Natal: Sinhô Rei Menino*, em Perdões, apontado como um dos maiores autos natalinos de Minas Gerais. A montagem reúne cerca de 90 artistas em cena e mais de 60 profissionais e voluntários nos bastidores e, na edição de 2025, atraiu quase quatro mil pessoas em dois dias de apresentação. Realizado com entrada gratuita, o espetáculo amplia o acesso da população à programação cultural promovida pelo grupo. Em reconhecimento aos serviços prestados à comunidade perdoense, o grupo recebeu, em 2022, moção de aplausos da Câmara Municipal de Perdões.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada. Em nossa análise de mérito, constatamos que o Grupo de Teatro Mundo Cênico é uma das diversas iniciativas da Associação de Fomento Artístico e Cultural Mundo Cênico, organização da sociedade civil

declarada de utilidade pública por meio da Lei nº 23.898, de 2021. Nos termos do art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, o título de relevante interesse cultural do Estado destina-se à valorização de bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, não se aplicando, portanto, a pessoas jurídicas.

Consideramos, contudo, que a homenagem é pertinente, desde que direcionada ao Grupo de Teatro Mundo Cênico, em razão da relevância de sua atuação para a cultura do Município de Perdões e de sua projeção no Estado. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, para adequar o texto e explicitar que o reconhecimento proposto recai sobre o grupo de teatro.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grupo de Teatro Mundo Cênico, do Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Grupo de Teatro Mundo Cênico, do Município de Perdões.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Andreia de Jesus, presidenta – Mauro Tramonte, relator – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.220/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe institui a política estadual de apoio às famílias e cuidadores de crianças com transtorno do espectro autista – TEA – e outros atrasos no neurodesenvolvimento, mediante a adoção da metodologia *Caregiver Skills Training* – CST.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/3/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir a política de apoio às famílias e cuidadores de crianças com transtorno do espectro autista – TEA – e atrasos no neurodesenvolvimento, com a adoção da metodologia *Caregiver Skills Training* – CST –, desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde. Nos termos do art. 3º, a implementação da metodologia CST dar-se-á por meio da

formação de supervisores e instrutores capacitados para orientar as famílias em ambiente clínico ou comunitário. Segundo o art. 4º, as ações da referida política deverão ser integradas aos Centros Especializados em Reabilitação – CERs – e às unidades de Atenção Primária à Saúde do Estado.

Quanto aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, informamos que o Estado é competente para tratar da matéria, nos termos do art. 24, inciso XIV da Constituição Federal. O citado dispositivo constitucional confere à União e ao estado federado a competência para legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Cumprido destacar, no entanto, que, em matéria de políticas públicas, proposições de lei de iniciativa parlamentar devem prever diretrizes e objetivos, não se admitindo que avancem em detalhes da administração ou estabeleçam competências para órgãos ou entidades do Poder Executivo, em razão do princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

No âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. Assim, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, para dispor sobre uma diretriz que norteie a ação do Estado no atendimento integrado a essas pessoas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.220/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso VI:

“Art. 7º – (...)

VI – adotar metodologias recomendadas pelos organismos internacionais de saúde para treinamento dos cuidadores de crianças com atrasos do neurodesenvolvimento e TEA, com vistas à qualificação do cuidado cotidiano e manejo de comportamentos desafiadores, promoção do desenvolvimento e da autonomia da criança e ampliação do acesso a intervenções precoces, independentemente do diagnóstico confirmado de TEA.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.305/2026

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe “institui a política e incentivo à gestão compartilhada entre os municípios do Vale do Jequitinhonha com menor índice de desenvolvimento humano e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, II, do Regimento Interno.

Fundamentação

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe institui a política e incentivo à gestão compartilhada entre os municípios do Vale do Jequitinhonha com menor índice de desenvolvimento humano e dá outras providências. Em sua justificação, o autor defende a criação do Fundo Estadual de Gestão Compartilhada do Vale do Jequitinhonha, que induzirá a formação de consórcios intermunicipais e fortalecerá a capacidade administrativa local, promovendo maior eficiência do gasto público e desenvolvimento regional equilibrado.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que, embora a proposta de estimular a gestão compartilhada entre municípios seja, em essência, pertinente e compatível com o modelo de cooperação interfederativa estabelecido pela Constituição Federal, o projeto apresenta vícios jurídicos. A comissão sustentou que a instituição de fundo financeiro por iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes e a competência privativa do chefe do Poder Executivo para tratar de organização administrativa e criação de despesas públicas. Além disso, acrescentou que a previsão de destinação de parte da arrecadação do ICMS e a criação do chamado “ICMS Solidário” para o aludido fundo acarretariam vinculação de receita tributária e modificação nos critérios de repartição de tributos, matérias submetidas a restrições constitucionais. Para sanar tais questões, concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, o qual confere à proposição juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

No que compete a esta comissão analisar, ressaltamos que a Constituição do Estado, simétrica à Constituição de 1988, prevê diversos institutos relacionados à regionalização e à gestão compartilhada entre municípios, em especial, as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões, voltadas para a gestão de funções públicas de interesse comum, e as regiões de desenvolvimento, que, nos termos do art. 51 da Constituição Mineira, são autarquias territoriais destinadas ao planejamento e à orientação da execução articulada de funções e serviços públicos com a finalidade de desenvolvimento global em favor da população do mesmo complexo geoeconômico e social. O citado dispositivo constitucional foi regulamentado parcialmente pela Lei nº 14.171, de 15/1/2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene. Essa autarquia foi resultado da transformação da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha – Codevale – e da absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas – Sudenor –, que pertencia à estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

O Idene e os órgãos que o precederam têm relação de influência originária no pensamento econômico engendrado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – Cepal –, especialmente por meio das ideias do economista brasileiro Celso Furtado. Ele defendia que o subdesenvolvimento latino-americano era uma condição estrutural produzida pela inserção periférica da região na economia mundial. Segundo essa visão, os países da América Latina exportavam produtos primários de baixo valor agregado e importavam produtos industrializados dos países centrais, perpetuando dependência econômica e desigualdade. Para Furtado, o mercado sozinho não corrigiria essas disparidades, razão pela qual seria necessária uma forte atuação do Estado no planejamento econômico e regional. Esse pensamento econômico influenciou a criação de ações específicas para o desenvolvimento de regiões mais deprimidas economicamente, como a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Já em Minas Gerais, as ideias da Cepal e do economista Celso Furtado também influenciaram, ainda que indiretamente, a criação, em 1964, da Codevale, primeira iniciativa mais estruturada de planejamento regional voltada ao Vale do Jequitinhonha, entidade que, como mencionado anteriormente, foi sucedida pelo Idene.

Diante das limitações jurídicas mencionadas pela Comissão de Constituição e Justiça, acreditamos que o acréscimo de atribuições ao Idene relacionadas à cooperação municipal, conforme sugerido no Substitutivo nº 1, é uma boa medida para as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento dessas regiões, razão pela qual apoiamos a aprovação do projeto de lei nesse formato.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.305/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Arnaldo Silva, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Dalmo Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.342/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o Projeto de Lei nº 5.342/2026 “institui a Política Estadual de Amparo Integral aos Protetores de Animais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir a política estadual de amparo integral aos protetores de animais, para reconhecer, apoiar e fortalecer a atuação não lucrativa de pessoas físicas que realizam o resgate, o acolhimento, o tratamento e a promoção da adoção responsável de animais em situação de abandono ou maus-tratos.

A proposição estabelece os princípios, as diretrizes e os instrumentos dessa política. Dentre os instrumentos, estão o Cadastro Estadual de Protetores de Animais; os atendimentos psicológico e psicossocial; a concessão de auxílio financeiro; o fornecimento de insumos e serviços veterinários; o acesso a linhas de microcrédito e a apoio logístico. O projeto de lei institui, ainda, o Comitê Gestor Estadual da Política, além de dispor sobre as atribuições desse comitê.

Nos termos do art. 23, inciso VII, compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, nos termos do art. 24, inciso VI, caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal. Por sua vez, o inciso VII do § 1º do art. 225 dispõe que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, tanto a União, como os estados e os municípios (e o Distrito Federal) têm competência para legislar sobre os animais, devendo a União editar normas gerais sobre a matéria e os estados e municípios suplementarem tais normas, no que couber, observando-se seu espaço de atuação, bem como a predominância do interesse regional ou local ao tratar do assunto.

Deve-se destacar que legislar sobre o apoio aos cuidadores e protetores de animais significa promover o próprio cuidado com os animais, ao buscar reconhecer, apoiar e fortalecer a atuação de pessoas que realizam atividades de resgate, acolhimento, tratamento e promoção da adoção responsável de animais em situação de abandono e maus-tratos.

Entretanto, a análise da proposição em epígrafe revela alguns dispositivos que incorrem em vício constitucional, por não observarem o princípio da reserva de administração e tratarem de atividades governamentais típicas, sobre as quais não caberia a lei de iniciativa parlamentar dispor.

Contudo, o projeto contém diretrizes governamentais que amparam a formulação de uma política pública específica para o apoio aos cuidadores e protetores de animais.

A fim de sanar os vícios mencionados e aprimorar a proposição em exame, visando também a consolidação de nossa legislação, optamos por acrescentar diretrizes à Lei nº 21.970, de 2016, que “dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos”, e disciplina matéria assemelhada, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.342/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o *caput* do art. 8º-A da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 8º-A da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A – Nas ações de apoio à atuação dos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, o Estado adotará as seguintes diretrizes:

- I – redução dos impactos socioeconômicos e emocionais da atividade dos cuidadores e protetores de animais;
- II – promoção da saúde integral dos cuidadores e protetores de animais;
- III – facilitação de acesso a linhas de crédito e a insumos veterinários;
- IV – concessão de preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.
- V – fomento à formação continuada e à profissionalização dos cuidadores e protetores de animais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmар, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.391/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer pamonha do Município de Patos de Minas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o modo de fazer pamonha de Patos de Minas. Prescreve, outrossim, que o reconhecimento proposto, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, tem por objetivo valorizar a tradição local, refletindo-se na pontuação do município no programa ICMS Patrimônio Cultural.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto, adequando o texto aos precedentes aprovados nesta comissão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.391/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer pamonha do Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer pamonha do Município de Patos de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.473/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado a Festa da Rapadura, realizada anualmente na comunidade de João Moreira, no Município de São João da Ponte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de interesse social, cultural e econômico do Estado a Festa da Rapadura, realizada anualmente na comunidade de João Moreira, no Município de São João da Ponte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto, adequando o texto aos precedentes aprovados nesta comissão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.473/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Rapadura, realizada anualmente na comunidade de João Moreira, no Município de São João da Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Rapadura, realizada anualmente na comunidade de João Moreira, no Município de São João da Ponte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.119/2020

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o Projeto de Lei nº 2.119/2020 cria o Programa Estadual de Equoterapia.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Durante a tramitação da matéria, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 488/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que deve ser analisado por esta comissão, nos termos do art. 173, § 3º, do mencionado regimento.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição altera a Lei nº 8.193, de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências, para acrescentar a reabilitação como componente da política estadual de apoio e assistência a essas pessoas. Além disso, estabelece que tal reabilitação pode incluir a prática de equoterapia e outras práticas terapêuticas com a participação de animais, devendo ser garantido ao animal o bem-estar

físico, nutricional, ambiental, comportamental e emocional, nos termos de regulamento.

A proposição, nesta forma, está em consonância com a Lei Federal nº 13.830, de 2019, que dispõe sobre a equoterapia. Esta lei define a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência. A norma estabelece, entre outros requisitos, a necessidade de parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e a obrigatoriedade de que o atendimento seja realizado por equipe multiprofissional. Também determina que os animais utilizados estejam em boas condições de saúde, sejam submetidos a inspeções veterinárias regulares e mantidos em instalações adequadas.

As terapias assistidas por animais são práticas que utilizam a interação entre animais, que podem ser cão, gato, cavalo, coelho, golfinho, entre outros, e seres humanos para promover melhorias físicas, emocionais e sociais em pacientes. No entanto, ainda não estão entre as práticas incorporadas ao Sistema Único de Saúde, razão pela qual sua oferta não é financiada pelo Ministério da Saúde nem constitui obrigação de estados e municípios.

Na forma originalmente apresentada, o projeto de lei em análise visava criar o Programa Estadual de Equoterapia, destinado a oferecer práticas terapêuticas e educativas mediadas por cavalos às pessoas com deficiência ou que necessitem de reabilitação. A Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno de tramitação da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar vício de iniciativa, uma vez que a instituição de programa constitui atribuição do Poder Executivo, não podendo, portanto, ser

proposta por parlamentar. Tal substitutivo incluía diretrizes sobre a reabilitação da pessoa com deficiência por meio do método da equoterapia na Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Comissão de Saúde, por sua vez, entendeu que as disposições do projeto se inseriam mais adequadamente no escopo da Lei nº 8.193, de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, uma vez que a equoterapia se enquadra entre as ações assistenciais voltadas a esse público, por este motivo apresentou o Substitutivo nº 2.

Em nossa análise em 1º turno, concordamos com os argumentos da Comissão de Saúde e com a solução por ela encontrada de inserir disposições na Lei nº 8.193, de 1982. Entretanto, avaliamos que seria necessário acrescentar também dispositivo que tratasse da garantia do bem-estar dos animais que participam desses procedimentos. Por esse motivo apresentamos o Substitutivo nº 3, que o foi o texto aprovado em Plenário.

Por determinação do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em exame. Os argumentos aqui apresentados também se aplicam ao Projeto de Lei nº 488/2023, tendo em vista a semelhança que guarda com o projeto de lei em comento.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.119/2020, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Cristiano Silveira, relator – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 2.119/2020

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 1º e 2º a seguir:

“Art. 2º – (...)

III – a assistência médica e a reabilitação;

(...)

§ 1º – A reabilitação a que se refere o inciso III poderá incluir a prática de equoterapia e outras práticas terapêuticas com a participação de animais.

§ 2º – Nos casos a que se refere o §1º, deverá ser garantido ao animal o bem-estar físico, nutricional, ambiental, comportamental e emocional, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.913/2022**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a regulamentação da proteção de dados pessoais nos locais de atendimentos públicos e privados no Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, assegura ao titular de dados pessoais o direito de não fornecer seus dados na presença de terceiros no momento da coleta; determina que o tratamento dessas informações observe os critérios de finalidade, adequação, necessidade e transparência, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD –; e garante a não exposição dos dados na entrega de produtos e na prestação de serviços.

Reiteramos nosso entendimento de que a proposição é meritória e oportuna, uma vez que previne exposição indevida de informações pessoais dos cidadãos e promove mais segurança no tratamento desses dados por estabelecimentos públicos e privados, além de reforçar os preceitos da LGPD. Pode, assim, ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.913/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.913/2022**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre o direito do titular de dados pessoais coletados por estabelecimentos públicos e privados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao titular de dados pessoais solicitados por estabelecimentos públicos ou privados o direito de não fornecer seus dados na presença de terceiros no momento da coleta.

§ 1º – A coleta de dados observará critérios de finalidade, adequação, necessidade e transparência e será realizada por meio físico ou digital, conforme os meios disponibilizados pelo estabelecimento.

§ 2º – Os dados coletados na forma deste artigo serão tratados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º – A entrega de produtos e a prestação de serviços que impliquem o tratamento de dados pessoais deverão observar os critérios de finalidade, adequação, necessidade e transparência a que se refere o § 1º do art. 1º, garantindo-se a não exposição desses dados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 354/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Serviço Público Estadual.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, acrescenta artigo à Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens, a fim de assegurar:

I – o estímulo à participação ativa de mulheres em todas as áreas e níveis hierárquicos da administração pública;

II – a promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em cargos de liderança e decisão da administração pública, considerando as especificidades raciais;

III – a adoção de medidas para estimular e garantir a participação equitativa em comitês, conselhos e grupos decisórios da administração pública;

IV – a implementação de políticas de prevenção e combate ao assédio moral, ao assédio sexual e a outras formas de violência de gênero e raça no ambiente de trabalho da administração pública estadual;

V – o fomento de pesquisas e diagnósticos periódicos sobre a representatividade de mulheres, com recorte de raça, nos cargos de direção e gestão, assegurando a ampla divulgação dos resultados.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que a ampliação da presença feminina em cargos de liderança e representação contribui para uma administração pública mais democrática e responsiva, além de potencializar a gestão e a formulação de políticas públicas mais efetivas. Tal orientação alinha-se, ainda, ao disposto na Lei nº 21.043, de 2013, que atribui ao Estado o dever de promover a igualdade entre mulheres e homens, bem como de prevenir e eliminar práticas discriminatórias, à qual as novas orientações serão acrescentadas.

Observamos, no entanto, que o projeto ainda comporta aprimoramentos no sentido de conferir mais concretude às diretrizes propostas, especialmente quanto à necessidade de que os critérios para a progressão na carreira sejam claros e auditáveis, quanto à adoção de medidas de apoio relacionadas às responsabilidades de cuidado familiar – que recaem de forma desproporcional sobre as mulheres – e quanto às condições específicas de saúde das servidoras.

Cabe explicitar, ademais, a adoção de medidas de apoio às servidoras lactantes no período compreendido entre o término da licença-maternidade e os vinte e quatro meses de vida da criança, inclusive mediante disponibilização do regime de teletrabalho integral. A medida reforça, em sede legal, orientação já adotada no âmbito do Poder Executivo, que, por meio do Decreto nº 49.116,

de 24 de outubro de 2025, passou a admitir o teletrabalho integral para servidora lactante, ainda que em estágio probatório. A proposta harmoniza-se, portanto, com política administrativa já prevista em âmbito infralegal e contribui para sua consolidação como instrumento de apoio à conciliação entre o exercício das atividades laborais e os cuidados na primeira infância.

Assim, somos pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 14 de janeiro de 1993.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Para fins do disposto nesta lei, o Estado adotará diretrizes específicas para a promoção da equidade entre homens e mulheres e da equidade racial no âmbito do serviço público estadual, com foco na valorização das trabalhadoras, assegurando:

I – o estímulo à participação ativa de mulheres em todas as áreas e níveis hierárquicos da administração pública;

II – a promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em cargos de liderança e decisão da administração pública, considerando as especificidades raciais;

III – a adoção de critérios claros, objetivos e auditáveis para a progressão na carreira;

IV – a adoção de medidas para estimular e garantir a participação equitativa em comitês, conselhos e grupos decisórios da administração pública;

V – a implementação de políticas de prevenção e combate ao assédio moral, ao assédio sexual e a outras formas de violência de gênero e raça no ambiente de trabalho da administração pública estadual;

VI – a implementação de políticas de acolhimento aos filhos de servidoras durante o período de recesso escolar e fora do horário escolar, inclusive com a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho;

VII – a implementação de medidas de apoio a servidoras com filhos ou responsáveis por pessoas com deficiência ou neurodivergentes, inclusive com a possibilidade de trabalho remoto;

VIII – a implementação de medidas de acolhimento a servidoras diagnosticadas com adenomiose ou endometriose;

IX – a implementação de medidas com vistas a autorizar a adoção do regime de teletrabalho integral à servidora lactante, ainda que em estágio probatório, no período compreendido entre o término da licença maternidade e os vinte e quatro meses de vida da criança;

X – o fomento de pesquisas e diagnósticos periódicos sobre a representatividade de mulheres, com recorte de raça, nos cargos de direção e gestão, assegurando a ampla divulgação dos resultados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 354/2023**(Redação do Vencido)**

Acrescenta artigo à Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 14 de janeiro de 1993.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Para fins do disposto nesta lei, o Estado adotará diretrizes específicas para a promoção da equidade entre homens e mulheres e da equidade racial no âmbito do serviço público estadual, com foco na valorização das trabalhadoras, assegurando:

I – o estímulo à participação ativa de mulheres em todas as áreas e níveis hierárquicos da administração pública;

II – a promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em cargos de liderança e decisão da administração pública, considerando as especificidades raciais;

III – a adoção de medidas para estimular e garantir a participação equitativa em comitês, conselhos e grupos decisórios da administração pública;

IV – a implementação de políticas de prevenção e combate ao assédio moral, ao assédio sexual e a outras formas de violência de gênero e raça no ambiente de trabalho da administração pública estadual;

V – o fomento de pesquisas e diagnósticos periódicos sobre a representatividade de mulheres, com recorte de raça, nos cargos de direção e gestão, assegurando a ampla divulgação dos resultados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe declara como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico, paisagístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais a Capela de Santo Amaro do Botafogo, construção seiscentista que está entre as mais antigas do Estado, pertencente à Basílica do Pilar, em Ouro Preto.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada em 1º turno, a proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santo Amaro, localizada na Comunidade do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar a redação do projeto às regras da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Em seguida, a Comissão de Cultura apresentou o Substitutivo nº 2, aprovado em Plenário, com o objetivo de promover ajustes na referência à designação da capela, em cujo nome não consta a palavra “Botafogo”, nome da localidade onde está sediada. Durante a discussão em 1º turno no Plenário, foi apresentada a Emenda nº 1, que

visava alterar a data de início da vigência da futura lei para 1º de Janeiro de 2026. A Comissão de Cultura recomendou a rejeição da emenda, e o Plenário acatou o posicionamento desta comissão, exarado em parecer.

Na oportunidade de reexame da proposição, em 2º turno, reafirmamos a relevância da Capela de Santo Amaro para a memória cultural do Estado, visto ser esta a segunda capela mais antiga de Minas Gerais, além de referência mais significativa para o cotidiano e as práticas religiosas, sociais e culturais dos moradores da comunidade de Botafogo, no Município de Ouro Preto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.117/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andreia de Jesus – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 1.117/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santo Amaro, localizada na Comunidade do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela de Santo Amaro, localizada na Comunidade do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.947/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Vinho de Andradadas.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer a Festa do Vinho de Andradadas como de relevante interesse cultural do Estado.

Durante sua tramitação em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição, na forma originalmente apresentada, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Em sua análise quanto ao mérito, esta Comissão de Cultura considerou justa e oportuna a concessão da homenagem, tendo em vista a importância cultural, social e identitária da celebração para a localidade e região.

No reexame da matéria em 2º turno, reafirmamos a relevância da Festa do Vinho de Andradas como manifestação cultural merecedora de reconhecimento, ratificando o entendimento adotado no 1º turno e endossado pelo Plenário.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.947/2024, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andreia de Jesus.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.570/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel com área de 594m², situado na Rua Principal, no lugar denominado Carmo, naquele município, registrado sob o nº 11.512 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté, para o funcionamento de escola municipal.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, uma vez que garantirá o funcionamento da escola municipal de educação infantil que já se encontra instalada no imóvel.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em estudo se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.570/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 2.570/2024**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova União o imóvel com área de 594m² (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), situado na Rua Principal, no lugar denominado Carmo, naquele município, registrado sob o nº 11.512 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.197/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel com área de 10.208m², situado no local denominado Gabirobal, Distrito de Gramínea, naquele município, registrado sob o nº 7.451, à fl. 197 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas, para o funcionamento de centro para práticas agrícolas do setor cafeeiro.

A proposição estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. Ademais, a matéria determina a exclusão do imóvel da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, de modo que ele deixe de integrar o ativo permanente do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, considerando-se a finalidade que será dada ao imóvel, percebe-se que a doação proporcionará benefícios a toda a coletividade.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.197/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.197/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradadas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Andradadas o imóvel com área de 10.208m² (dez mil duzentos e oito metros quadrados), situado no local denominado Gabirobal, Distrito de Gramínea, naquele município, registrado sob o nº 7.451, à fl. 197 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradadas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de centro para práticas agrícolas do setor cafeeiro.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica excluído do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, que cria os fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências, o imóvel de código 000080-8, objeto desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.238/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe reconhece a Congada de Jacuí como de relevante interesse cultural e social do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada no 1º turno de tramitação, reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Congada realizada no Município de Jacuí.

Os Reinados, Congados e Congadas são expressões associadas aos Saberes do Rosário, amplamente difundidos em Minas Gerais, com 300 anos de existência e reconhecidos como patrimônio cultural imaterial em âmbito nacional e estadual. A Festa da Congada é uma das principais celebrações em Jacuí, município onde há três ternos de congo cadastrados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

Ao apreciar a proposição em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para adequar a redação ao padrão utilizado para os projetos de lei de reconhecimento de relevância cultural. A Comissão de Cultura, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 2, para que o objeto da homenagem fosse a Festa da Congada de Jacuí, fórmula que traduz melhor o bem cultural, em consonância com a nomenclatura utilizada no município, nos estudos sobre a celebração e na própria justificação da proposição.

Ao reexaminarmos a matéria nesta fase da tramitação, reiteramos os argumentos do parecer de 1º turno e mantemos o entendimento anteriormente adotado por esta comissão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.238/2025, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Andreia de Jesus

PROJETO DE LEI Nº 3.238/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Congada realizada no Município de Jacuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Congada realizada no Município de Jacuí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.469/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel com área de 473m², situado na Praça Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 929, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis, para sediar o Paço Municipal.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, em claro proveito à população.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.469/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 3.469/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paraisópolis o imóvel com área de 473m² (quatrocentos e setenta e três metros quadrados), situado na Praça Getúlio Vargas, naquele município, registrado sob o nº 929, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se às instalações do Paço Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.640/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma original e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-164 compreendido entre o Km 294,6 e o Km 297,7, com a extensão de 3,1km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Candeias, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640/2025, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.780/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Carros de Boi, realizado no Município de Ibertioga.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Carros de Boi, realizado no Município de Ibertioga.

Realizado anualmente, o festival completará sua 48ª edição em 2026. A festividade já foi reconhecida como patrimônio cultural imaterial do município por meio do Decreto Municipal nº 1.794, de 2021, e consta na Relação de Bens Protegidos por Registro de Bens Imateriais divulgada pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha –, no âmbito do programa ICMS Patrimônio Cultural, o que evidencia sua relevância para a cultura local e regional.

O principal evento da programação é o desfile de carros de boi, tradição profundamente vinculada à história e às manifestações culturais do interior mineiro. A programação inclui ainda missas, apresentações musicais, concursos, leilões e outras atividades que mobilizam moradores e visitantes, contribuindo também para a dinamização social e econômica do município.

Durante a análise da matéria no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com o objetivo de adequar o texto ao padrão adotado por esta Casa em proposições de teor semelhante. A Comissão de Cultura, por sua vez, opinou pela aprovação do referido substitutivo, entendimento posteriormente acolhido pelo Plenário.

Nesta oportunidade de reexame da matéria no 2º turno, mantemos o entendimento de que a homenagem proposta é oportuna e merece aprovação, em razão da importância cultural da festividade para a comunidade local e do simbolismo do carro de boi como expressão das tradições populares mineiras. Assim, opinamos pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.780/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Andreia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 3.780/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Carros de Boi, realizado no Município de Ibertioga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Carros de Boi, realizado no Município de Ibertioga.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.921/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a MilkShow, realizada no Município de Patos de Minas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada no 1º turno de tramitação, reconhece como de relevante interesse econômico do Estado a Feira MilkShow, realizada no Município de Patos de Minas.

A MilkShow é uma feira agropecuária anual realizada em Patos de Minas, no Parque de Exposições Sebastião Alves do Nascimento, promovida pela Coopatos, que reúne produtores, cooperativas, empresas, técnicos, pesquisadores e instituições ligadas à cadeia do leite. Voltada sobretudo ao agronegócio leiteiro, sua programação abrange palestras, fóruns, rodadas de negócios, exposições de animais, concursos e premiações, constituindo-se como espaço de geração de negócios, difusão de tecnologias, fortalecimento do cooperativismo e integração dos diversos elos da produção leiteira em Minas Gerais.

Ao apreciar, em 1º turno, o mérito da proposição em tela, esta comissão entendeu que a MilkShow, embora dialogue com práticas e tradições ligadas à atividade leiteira em Minas Gerais – atividade da qual derivam alimentos, expressões culinárias e práticas cotidianas que refletem, de modo singular, o modo de vida no campo – apresenta perfil predominantemente econômico e agropecuário, não se configurando, em sentido estrito, como expressão cultural passível de reconhecimento nos termos da Lei nº 24.219, de 2022. Por essa razão, foi apresentado o Substitutivo nº 2, com o objetivo de redirecionar a proposição para o reconhecimento do relevante interesse econômico da feira.

Ao reexaminarmos a matéria nesta fase da tramitação, reiteramos os argumentos expendidos no 1º turno e mantemos o entendimento anteriormente adotado por esta comissão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.921/2025, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andreia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 3.921/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse econômico do Estado a feira MilkShow, realizada no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse econômico do Estado a feira MilkShow, realizada no Município de Patos de Minas.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem como objetivo o fortalecimento da economia regional e a valorização da cadeia produtiva do leite em Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.294/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Luizinho, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, sediada no Município de Belo Horizonte.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer a Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, sediada no Município de Belo Horizonte, como de relevante interesse cultural do Estado.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma originalmente apresentada. Esta Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto também na forma original, entendimento seguido pelo Plenário desta Casa.

Nesta oportunidade de reexaminar a matéria, reafirmamos a relevância cultural da Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, do Bairro Aparecida, em Belo Horizonte. Inserida na tradição dos Reinados e Congados de Minas Gerais, a guarda contribui para a preservação de saberes, práticas e expressões da cultura afro-brasileira. Destacamos, ainda, seu papel de resistência cultural, de fortalecimento dos vínculos comunitários e, sobretudo, de valorização do protagonismo feminino. Assim, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294/2025, no 2º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.336/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 8,16,02ha, situado no local denominado Pouso Alegre, naquele município, registrado sob o nº 7.222, à fl. 68 do Livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu, para a implantação de parque ecológico municipal.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, percebe-se que a doação proporcionará benefícios à coletividade, que passará a contar com um local para convivência e lazer.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. Contudo, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, a fim de adequar a medida da área cuja doação é pretendida à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.336/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 8,1602ha (oito vírgula mil seiscentos e dois hectares), situado no local denominado Pouso Alegre, naquele município, registrado sob o nº 7.222, à fl. 68 do Livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.”.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 4.336/2025

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 8,16,02ha (oito vírgula dezesseis vírgula zero dois hectares), situado no local denominado Pouso Alegre, naquele município, registrado sob o nº 7.222, à fl. 68 do Livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de parque ecológico municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.515/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 4.515/2025 assegura ao indivíduo com Síndrome de Tourette que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição visa garantir à pessoa diagnosticada com síndrome de Tourette, que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência definido na Lei nº 13.465, de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.465, de 2000, estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado como “aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere a orientação, a independência física ou a mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente”. Para que alguém se enquadre no conceito de pessoa com deficiência deve ser levada em conta, dessa forma, a repercussão imediata da doença ou da condição sobre o corpo, ou seja, alterações estruturais ou funcionais que limitem ou dificultem sua participação na sociedade.

A síndrome de Tourette é um distúrbio do sistema nervoso que envolve movimentos repetitivos incontroláveis ou sons indesejados, denominados tiques que incluem piscar repetidamente e outras alterações nos movimentos dos olhos, fazer caretas, encolher os ombros e realizar movimentos bruscos da cabeça ou dos ombros. Algumas pessoas podem apresentar tiques mais intensos ou incapacitantes, como aqueles que levam a automutilação ou tiques vocais, entre eles a coprolalia (proferir palavrões) e a ecolalia (repetir as palavras ou frases de outras pessoas), os quais podem gerar dificuldades de convivência e de participação social.

Durante a tramitação nesta Casa, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu não haver vícios de competência e de iniciativa para sua aprovação. Aquela comissão, no entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de incluir no texto a necessidade de avaliação pela administração pública das condições socioeconômicas, culturais e profissionais do indivíduo afetado pela síndrome de Tourette que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência para seu cadastramento.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, ao analisar a matéria em 1º turno, avaliou que a proposição poderia contribuir para a qualidade de vida das pessoas com síndrome de Tourette que experimentem limitações estruturais ou funcionais e concordou com as linhas gerais do substitutivo apresentado pela comissão precedente. Entretanto, considerou necessário suprimir o comando do art. 2º daquele substitutivo, pois entendeu que o objetivo desse comando não estava claro. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2, que foi a forma aprovada em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em exame na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.515/2025, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Rodrigo Lopes – Cristiano Silveira.

PROJETO DE LEI Nº 4.515/2025

(Redação do Vencido)

Assegura ao indivíduo com síndrome de Tourette que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo com síndrome de Tourette que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.567/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe *reconhece como de relevante interesse cultural e econômico do Estado o modo artesanal de fazer “pizza” frita de Pedralva.*

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em 1º turno, visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer pizza frita do Município de Pedralva.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas examinou a matéria e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo suprimiu, do texto original, a referência ao relevante interesse econômico e adequou a redação ao padrão estabelecido pela Lei nº 24.219, de 2022, para essa modalidade de reconhecimento.

Ao examinar o mérito da proposição no 1º turno, identificamos a singularidade e a relevância do bem cultural objeto do reconhecimento. A pizza frita de Pedralva é uma iguaria introduzida no município há mais de cem anos. Seu modo artesanal de preparo consolidou-se por meio da transmissão intergeracional de técnicas e receitas, no âmbito familiar e comunitário, e seu consumo difundiu-se em festividades religiosas e comunitárias locais. A prática está estreitamente vinculada ao calendário festivo de Pedralva, com presença recorrente em celebrações como a Festa de São Sebastião e as quermesses juninas, tanto na sede do município quanto nos distritos rurais. Esses elementos evidenciam, em nosso entendimento, a inserção do bem em uma tradição histórica consolidada e sua função como referência identitária para a comunidade local, justificativas para o reconhecimento de sua relevância cultural para o Estado. Quanto ao substitutivo apresentado pela comissão precedente, consideramos pertinentes as alterações propostas. O Plenário também acatou o Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Os fundamentos apresentados por esta comissão no turno anterior permanecem válidos e não houve fatos novos após a elaboração do parecer no 1º turno que nos levassem a mudança de posicionamento quanto à matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.567/2025, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Andreia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 4.567/2025**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer *pizza* frita do Município de Pedralva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo artesanal de fazer *pizza* frita do Município de Pedralva.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.575/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Leandro Genaro, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural, gastronômico, econômico e social do Estado o queijo artesanal Mantiqueira de Minas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada no 1º turno, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo artesanal Mantiqueira de Minas.

A origem desse queijo remonta a imigrantes europeus que no início do século XX se instalaram nos municípios da Serra da Mantiqueira e adaptaram o modo de fazer queijos de cura longa inspirados no parmesão de Parma, aproveitando a semelhança de clima e relevo entre a Mantiqueira e o norte da Itália. O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – reconheceu, por meio da Portaria nº 1.985, de 2020, a região da Mantiqueira como produtora do Queijo Artesanal Mantiqueira de Minas. A Portaria nº 2.049, de 2021, do mesmo órgão, estabeleceu o regulamento técnico e de qualidade do queijo artesanal Mantiqueira de Minas e instituiu parâmetros para sua produção.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, em que propunha o reconhecimento do Queijo Artesanal Mantiqueira de Minas como de relevante interesse social e econômico. Esta Comissão de Cultura, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, em que propôs o reconhecimento de relevante interesse cultural do queijo, alegando que se trata de queijo artesanal de região demarcada, que é produzido mediante práticas tradicionais de agricultura familiar. O projeto foi aprovado na votação em 1º turno no Plenário desta Casa na forma do Substitutivo nº 2.

Ao reanalisarmos a proposição, não há fato novo que justifique a mudança do posicionamento por nós adotado no 1º turno, razão pela qual opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.575/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Andreia de Jesus.

PROJETO DE LEI Nº 4.575/2025**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Queijo Artesanal Mantiqueira de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Queijo Artesanal Mantiqueira de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.604/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Pomerana, realizada no Município de Itueta.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa Pomerana, realizada no Município de Itueta. O evento é realizado na Vila Neitzel, maior comunidade pomerana de Minas Gerais, como forma de celebrar e salvaguardar a herança cultural dos imigrantes provenientes da região histórica entre Alemanha e Polônia e de seus descendentes.

Durante a análise da matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original. Em sua análise de mérito, esta Comissão de Cultura endossou o posicionamento da comissão precedente, opinando pela aprovação do projeto na forma originalmente apresentada. O Plenário da Casa, por sua vez, anuiu à sua aprovação.

Na oportunidade de reexame da proposição em 2º turno, reafirmamos a relevância histórica do evento e sua importância para a população do Município de Itueta, bem como para valorizar a diversidade cultural do Estado, mantendo, por conseguinte, o entendimento adotado no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.604/2025 na forma original.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andreia de Jesus.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.664/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Show, do Município de Belo Horizonte.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa homenagear o Bloco Show, que é um bloco carnavalesco do Município de Belo Horizonte.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em sua forma original. Em seguida, a Comissão de Cultura, com o objetivo de deixar claro que o nome do grupo a ser reconhecido é Bloco Show e que se trata de um bloco carnavalesco, apresentou o Substitutivo nº 1, com ajustes no texto do projeto, que foi a forma aprovada pelo Plenário.

Nesta oportunidade de reavaliar a proposição, reafirmamos a nossa concordância com o reconhecimento proposto, considerando o papel desempenhado pelo Bloco Show na construção coletiva de uma das mais autênticas manifestações culturais da capital do Estado, que é o seu Carnaval popular, e também por reconhecer a valorosa trajetória do grupo na promoção da arte-educação e da cultura periférica e no desenvolvimento da economia criativa, por meio das oficinas e campanhas educativas que atendem crianças e adolescentes de diversas comunidades de Belo Horizonte.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.664/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andreia de Jesus – Mauro Tramonte.

PROJETO DE LEI Nº 4.664/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Show, bloco carnavalesco do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Bloco Show, bloco carnavalesco do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.754/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe requer a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Nedens Ulisses Freire Vieira pelos relevantes serviços prestados como procurador-geral de Justiça, como presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, como presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e como liderança das entidades representativas dos membros do Ministério Público.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 8/5/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Assembleia seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, em reconhecimento à sua atuação no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Na justificativa da proposição, os autores trazem informações robustas sobre a trajetória do homenageado. Nedens Ulisses Freire Vieira nasceu em Tremembé, no Estado de São Paulo, e construiu uma sólida trajetória acadêmica e profissional. Graduiu-se pela Faculdade de Direito de Taubaté em 1980 e, poucos anos depois, em 1983, ingressou no MPMG. Ao longo de sua carreira inicial no órgão, atuou em diversas comarcas de Minas Gerais, incluindo Novo Cruzeiro, Nanuque, Teófilo Otoni e a Capital, Belo Horizonte.

Consta que o homenageado foi assessor especial do procurador-geral de Justiça e diretor-geral da Procuradoria-Geral de Justiça, além de presidir a Associação Mineira do Ministério Público entre os anos de 1991 e 1993. Promovido a procurador de Justiça em 1992, foi nomeado procurador-geral de Justiça pelo então governador Itamar Franco, tendo sido reconduzido a esse cargo após obter expressiva votação da classe no colégio eleitoral.

O homenageado também comandou o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos, tendo sido eleito presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça.

Constata-se, dessa forma, que Nedens Ulisses Freire Vieira trouxe contribuições relevantes para a vida dos jurisdicionados e para toda a sociedade.

O requerimento em apreço atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, a proposição traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro, bem como sua idoneidade moral. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, assim, apresentamos, ao final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753, de 2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Nedens Ulisses Freire Vieira por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Nedens Ulisses Freire Vieira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Nedens Ulisses Freire Vieira o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de maio de 2026.

Leninha, relatora.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 25/5/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Marília Ferreira Pinto Silva, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Cultura.

TERMO DE AFETAÇÃO Nº 1/2026

Cedente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Cessionária: Escola Estadual Sul América. Objeto: afetação patrimonial de 10 computadores micro completos e 2 TVs de 33 polegadas. Vigência: 30 dias contados a partir da data de assinatura, prorrogável por mais 30 dias. Licitação: dispensada nos termos do art. 76, II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**ASSEMBLEIA CULTURAL****PROJETO OCUPAÇÕES ARTÍSTICAS – GALERIA DE ARTE****JULGAMENTO DE RECURSOS E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

A comissão organizadora do Edital de Chamamento Público nº 3/2026, destinado à seleção de agentes culturais para o Projeto Ocupações Artísticas – Galeria de Arte, torna público o resultado do julgamento dos recursos e a classificação final das propostas apresentadas no processo seletivo. A classificação final está organizada por modalidade, em ordem decrescente de pontuação.

I – JULGAMENTO DOS RECURSOS**CATEGORIA INDIVIDUAL**

Nº	Candidato		Nome da proposta	Resultado
1	123099	Danielle Teixeira Tavares Monteiro	Radiografias da memória	Indeferido
2	122865	Marcus Vinicius Silviano Raio	Povo Kamaiurá – Alto Xingú	Deferido
3	122973	Eduardo Maia do Vale	Tátil visões: arte em relevo	Deferido parcialmente

4	123069	Márcio José Cândido da Silva	Rainhas negras	Indeferido
5	122572	Denise Vianna dos Santos	Unos e únicos	Indeferido

II – CLASSIFICAÇÃO FINAL

1 – MODALIDADE I – EXPOSIÇÕES COLETIVAS

1.1 – PROPOSTAS SELECIONADAS

Classificação geral dos candidatos aprovados dentro do limite anunciado de vagas, após aplicação dos critérios de desempate.

Classificação	Candidato		Nome da proposta	Nota
1º	122672	Letícia Pinto de Oliveira	Variações pulsáteis: o corpo ainda é pouco	69,3

1.2 – PROPOSTAS APROVADAS – EXCEDENTES

Não houve propostas excedentes nesta modalidade.

2 – MODALIDADE II – CANDIDATOS INDIVIDUAIS

2.1 – PROPOSTAS SELECIONADAS

Classificação geral dos candidatos aprovados dentro do limite anunciado de vagas, após aplicação dos critérios de desempate.

Classificação	Candidato		Nome da proposta	Nota
1º	123007	Maria Efigênia de Souza Lima	O chão que piso	93,5
2º	122616	Luiz Eugênio Quintão Guerra	Querelas	93,0
3º	122865	Marcus Vinicius Silviano Raio	Povo Kamaiurá – Alto Xingú	87,3
4º	122561	Danielle Priscila Moura de Araújo	Memória, fé e devoção: um olhar fotográfico sobre a cultura popular brasileira!	83,2

2.2 – PROPOSTAS APROVADAS – EXCEDENTES

Classificação geral dos candidatos aprovados como excedentes, após aplicação dos critérios de desempate.

Classificação	Candidato		Nome da proposta	Nota
5º	122572	Denise Vianna dos Santos	Unos e únicos	81,8
6º	122973	Eduardo Maia do Vale	Tátil visões: arte em relevo	80,9
7º	122583	Jésus Guilherme Moreira Filho	Alegorias da memória	79,1
8º	122594	Neide Célia Pimenta Peixoto	Paisagens	77,6
9º	123099	Danielle Teixeira Tavares Monteiro	Radiografias da memória	74,8
10º	123131	Cynthia Siqueira	Filtrando psicodelia	73,8
11º	123093	Davidson Luiz Coelho Deslandes	Fragmentos	72,5
12º	122698	Lúcia Helena Araújo	Continente mãe	71,7

13º	122640	James Amin Silva	Itinerário BH	66,3
14º	123069	Márcio José Cândido da Silva	Rainhas negras	61,6

Os aprovados dentro do limite de vagas deverão apresentar a documentação de habilitação em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do *e-mail* de convocação, que será enviado para o endereço eletrônico cadastrado na pré-inscrição.

A lista completa dos documentos a serem apresentados e a descrição do processo de habilitação, incluindo os prazos, estão disponíveis para consulta no item 9 do edital.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.

Comissão Organizadora – Projeto Ocupações Artísticas – Galeria de Arte.